

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Corregedoria do MPF	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	18
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	19
Procuradoria da República no Estado do Amapá	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	32
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	39
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Roraima	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	53
Expediente	55

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento administrativo MPF/PGR 1.00.000.012540/2013-11
Interessado: George Henrique de Souza Ferraz

1. Trata-se de representação formulada por George Henrique de Souza Ferraz a fim de solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) contra o Estado de Pernambuco e o Município de Santa Cruz do Capibaribe (PE), com fundamento em violação ao princípio da impessoalidade, ao art. 5.º, caput, incisos XIII, LXXVIII, e §§; ao art. 37, caput, § 3.º, III, e § 4.º; e ao art. 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal.

2. Sustenta que a ofensa ao princípio advém de supostas práticas criminosas, incluindo prevaricação, tráfico de influência, abuso de autoridade e de poder, omissões relativas a desvios de verbas públicas e outras irregularidades, nepotismo, quebra de publicidade de atos públicos, prejuízo do direito de defesa e paralisação de obras públicas com verbas federais.

3. Esses atos teriam sido praticados por particulares e por autoridades públicas, tais como membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Pernambuco e do Município de Santa Cruz do Capibaribe, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Polícia Civil do Estado e do Tribunal Regional Eleitoral.

4. Além de referir tais (possíveis) fatos, o representante requer o ajuizamento também de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei Municipal 2.111/2013 (página 3 da representação).

5. É o relatório.

Análise constitucional

6. Tratando-se de lei municipal, seu controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal somente se pode dar, em tese, mediante ADPF (art. 1.º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999). Portanto, recebe-se o pedido de ajuizamento de ADI como requerimento de propositura de ADPF, nos moldes indicados na página 1 da representação.

7. No mérito, a Lei Municipal 2.111/2013 “define a estrutura e organização do Poder Executivo Municipal”, “dispõe sobre a competência das Secretarias do Município” e estabelece, em seus anexos, os vencimentos dos cargos em comissão da administração direta municipal. Trata-se de estruturação sistêmica do Poder Executivo municipal, com distribuição de competências entre os órgãos de sua estrutura e definição da remuneração e da nomenclatura dos respectivos cargos comissionados.

8. O preceito constitucional alegadamente violado também está consagrado na Constituição Estadual, o que viabiliza o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da norma legal perante o Tribunal de Justiça por afronta ao parâmetro estadual, mediante a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2.º, da Constituição Federal.

9. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADPF contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos perante o STF. Contudo, no presente caso, não se justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

10. A decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valorização política, porquanto não existe – nem deve existir – regra de obrigatoriedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADPF seja, em tese, cabível, o princípio constitucional da subsidiariedade justifica a opção pela não propositura.

11. A propósito do tema, de grande importância no pacto federativo, leciona Sílvia Faber Torres:

A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável [...]. De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se [...] que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equilíbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mais que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.²

12. O princípio da subsidiariedade possui dupla face: de um lado, obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não seja suficiente para o adequado equacionamento jurídico-político da questão.

13. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, na fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

14. Com efeito, existem situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da Federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer orientação nacional para o tema. Outros casos há nos quais a gravidade e a relevância do tema constitucional veiculado igualmente justificam pronta intervenção da Suprema Corte, cujas decisões tendem a possuir efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que as proferidas pelos Tribunais de Justiça.

15. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos tribunais estaduais no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões desses tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas cartas estaduais, caberá recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal.³

16. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta enorme e notória sobrecarga de trabalho, incomparável à de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Nesse cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justifiquem a provocação da Corte pelo Procurador-Geral da República.

Análise criminal

17. A representação menciona também possíveis ilícitos penais atribuíveis a Promotor de Justiça na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe e a tráfico de influência de integrantes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Alude a ato ilícito cassado pelo Conselho Nacional de Justiça e a notícia-crime registrada no Departamento de Polícia Federal em Caruaru (PE). Nas folhas 4-5, relaciona nada menos do que dezessete conjuntos de possíveis crimes dos mais diversos, envolvendo juízes, parlamentares estaduais e federais, prefeitos, “todos os vereadores de Santa Cruz do Capibaribe”, secretários, delegados de polícia, promotor de justiça e o chefe da guarda municipal de Santa Cruz do Capibaribe. Em seguida (fls. 5-33), dedica-se a considerações de ordem jurídica, sociológica e política acerca do espraçamento de redes de corrupção por toda a administração pública.

18. No que tange à ótica criminal, em que pese ao elevado espírito cívico e à preocupação do cidadão autor da representação, ambos elogiáveis, com o aprimoramento ético e político das instituições nacionais, a notícia-crime não traz descrição concreta o suficiente para ensejar medidas de persecução criminal, seja desta Procuradoria-Geral da República, seja do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para onde cópia da representação poderia ser enviada.

19. As referências da notícia-crime são genéricas e não se fazem acompanhar de documento algum, tampouco da indicação com grau mínimo de precisão que propiciem o início de investigação com perspectiva de avanço. Por outra parte, se alguns dos fatos já foram noticiados ao Conselho Nacional de Justiça e ao Departamento de Polícia Federal, nesses próprios órgãos terão o adequado seguimento.

20. Por todo o exposto, proponho o arquivamento da representação, ressalvada a possibilidade de, se surgirem novos elementos que indiquem o cometimento de delitos, serem os autos desarquivados, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal⁴ e da súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.⁵

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional da República
Coordenador da Assessoria Constitucional

Aprovo.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2013.
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), RESOLVE:

Art 1º – Designar a Subprocuradora-Geral da República Julieta Elizabeth F. Cavalcanti de Albuquerque, os Procuradores Regionais da República da 1ª Região José Elaeres Marques Teixeira e Maria Soares Camelo Cordioli e a Procuradora Regional da República da 3ª Região Fátima Aparecida de Souza Borghi para, sob a presidência do segundo, comporem a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a realizar-se no período de 21 a 24 de outubro de 2013, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 06, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no art. 2º da PORTARIA 5ª CCR Nº 1, de 15 de abril de 2013, que dispõe acerca do preenchimento de vagas decorrentes da criação de um novo grupo de trabalho ou decorrentes de vacância em grupos existentes.

Torna pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação no Grupo de Trabalho “AEROPORTOS” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

1. OBJETO

O objeto deste Edital é preencher 6 (seis) vagas para composição do Grupo de Trabalho “AEROPORTOS”, instituído para o exame de concessões à iniciativa privada e obras em aeroportos.

2. INSCRIÇÃO

As inscrições poderão ser realizadas até o dia 04 de outubro de 2013 e deverão ser feitas somente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR.

Para inscrever-se é necessário preencher o formulário anexo e encaminhá-lo ao e-mail: 5camara@pgr.mpf.gov.br

3. CRITÉRIO DE SELEÇÃO

A escolha dos membros do Grupo de Trabalho obedecerá aos seguintes critérios, que serão aplicados sucessivamente:

I – Ter procedimento sob sua direção, ou haver proposto ação, na área de interesse do Grupo criado;

II – Atuar na área do patrimônio público;

III – Ter ingressado antes na carreira;

IV – Ter mais idade.

DENISE VINCI TULIO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 5ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRECENTÉSIMA NONAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2013

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2013, a partir das 14h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 à Brasília à DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias, o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, e do Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos, expedientes e procedimentos administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 08100.009619/97-13 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em abril de 1997, com o objetivo de apurar se o Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso à PRODEADRO, financiado mediante contrato de empréstimo, assinado em 1992, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento à BIRD, vinha sendo efetivamente cumprido, notadamente no que dizia respeito ao Componente Indígena, que consistia na desintrusão total da Terra Indígena Sararé, situada no município de Pontes e Lacerda/MT, do povo Nambikwara. 2. Os compromissos assumidos em relação à desintrusão da Terra Indígena Sararé, em um projeto específico, que foi encerrado há mais de 10 anos, foram satisfatoriamente cumpridos e seria contraproducente a tentativa de realização de qualquer diligências adicionais referentes a outros aspectos do programa. 3. Ausência de constatação de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do empréstimo e impossibilidade de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, em face do decurso do lapso

prescricional. 4. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 08100.016519/99-42 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pela FUNAI e pelo INCRA referente à destinação de área para a criação de reserva indígena em benefício do povo Terena. 2. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2002.36.00.005497-8, com o fim de obter da FUNAI e do INCRA a disponibilização de área em favor dos indígenas Terena que se encontravam no Estado do Mato Grosso, a qual se encontra em estágio processual avançado. 3. Judicialização da questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 3) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.012273/2006-45 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado em virtude de carta enviada por Magaron Txucaramãe, então administrador da FUNAI em Colider/MT, na qual solicitou à FUNAI e ao Ministério Público Federal a obtenção de licença CITES para fins de viabilidade fensoria Pública, inclusive em sede recursal, além de comprovar fatos diametralmente opostos aos alegados pela representante. 3. Feito que carece da intervenção do órgão ministerial. 4. Ação penal que respeitou o devido processo legal e não ofendeu as peculiaridades da cultura indígena. 5. Ausência de repercussão no âmbito da coletividade indígena de determinada aldeia ou terra indígena. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000102/2004-06 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em abril de 2004, com o objetivo de acompanhar o serviço público prestado na travessia do Rio Uraricoera, nos limites da Terra Indígena São Marcos, em virtude de representação da Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima, APIRR, a qual denunciava a cobrança de taxas dos indígenas. 2. Após várias diligências, a Secretaria de Infraestrutura de Transporte do Governo do Estado de Roraima esclareceu a forma que era exercido o controle para a travessia do rio e que não estava ocorrendo cobrança de nenhum valor para o uso da balsa, a qual permaneceria na margem esquerda do Rio Uraricoera, para assegurar eventual remoção de indígenas por motivo de saúde no período da noite. 3. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000311/2010-90 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de memorando da FUNASA, o qual noticiou que a indígena Mara Yanomami, da comunidade Missão Catrimani, doou seu filho de aproximadamente 15 dias para uma família da região. 2. Ofício do Juizado da Infância e da Juventude, o qual informou que a criança fora incluída no Cadastro Nacional de Adotandos, conforme determinado em sentença e estava em estágio de convivência com uma família que pretendia adotá-la. 3. Parecer pericial o qual concluiu que em face da criança já estar com mais 3 anos e não ter tido nenhum convívio comunitário com a cultura yanomami, seu retorno à comunidade de origem poderia causar mais prejuízos do que benefícios aos indivíduos envolvidos. 4. Desnecessidade de manutenção. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000409/2012-17 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar reclamação a respeito de um portão, mantido trancado, impedindo o acesso à Comunidade Perdiz, pelo acesso da vicinal Pedra Pintada, no acesso à terra indígena Anaro e à terra indígena São Marcos. 2. O tuxaua da T.I. Anaro informou que fechou o portão para evitar a entrada de invasores que vão visitar a Pedra Pintada, caçar e pescar em área indígena, mas esclareceu ter feito várias cópias da chave do cadeado e distribuído aos indígenas que se utilizavam da vicinal, a qual não é o único acesso à Comunidade Perdiz. 3. Inexistência de óbice ao acesso dos indígenas às suas comunidades, localizadas na terra indígena Anaro. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000163/2013-15 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis agressões praticadas por policiais militares de Araguatins contra membros do movimento quilombola dos estados de Tocantins, Pará e Maranhão. 2. Ausência de elementos atrativos da competência da Justiça Federal justificadores da atuação do Ministério Público Federal. 3. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público do estado de Tocantins. 4. É função institucional do Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal, a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos. 5. É atribuição do Ministério Público da União a proteção desses direitos com relação às minorias étnicas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000221/2012-11 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia sobre a não concessão pelo INSS de benefício previdenciário à indígena por não comprovação de relação de dependência. 2. Foi realizada reunião na qual se esclareceu quais os documentos necessários para se comprovar a condição de dependência para fins de benefícios previdenciários. 3. Informação de que houve deferimento do requerimento de pensão por morte. 4. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000269/2012-20 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para garantir o direito à educação da comunidade indígena da Aldeia Santa Fé, da etnia Xerente. 2. Informação da Secretaria de Estado da Educação a respeito da previsão da construção de prédio com uma sala de aula na aldeia, com recursos provenientes do FNDE e contrapartida do Tesouro Estadual. 3. A existência de conflitos entre membros da comunidade obstava o início das obras. 4. Notícia de que no final do ano de 2012 a construção da escola restou concluída. 5. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000275/2012-87 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o modo como foi realizada a apreensão de capim dourado, in natura, por fiscais do Naturatins, tendo sido os fatos denunciados pela indígena Elisabete da Silva Xerente. 2. Caso de flagrante preparado, configurando crime impossível. 3. Houve a expedição de Recomendação Ministerial, sendo requisitado que o Auto de Infração fosse anulado pela instituição fiscalizadora, o que foi acatado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000331/2013-64 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação instauradas para apurar a notícia de possível conduta delituosa envolvendo a retenção ilegal de cartão do Bolsa Família de indígena. 2. Diligências realizadas confirmaram a retenção do cartão por comerciante, o qual tinha o intuito apenas de receber a venda realizada por indígena. 3. Existência de inquérito civil público específico para apurar conduta de retenção ilegal e arbitrária de cartões dos indígenas por parte dos comerciantes. 4. Inexistência de conduta criminosa praticada pelo representado. 5. Fatos que devem ser apurados na seara cível. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000469/2010-11 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela União dos Estudantes Indígenas do Tocantins, UNEIT, nos quais foi informado o possível ingresso de não índios em cursos superiores da Universidade Federal do Tocantins (UFT), por meio do sistema de cotas exclusivas para indígenas. 2. Os estudantes cumpriram as formalidades exigidas. 3.

Indígenas da etnia Tapuia. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000590/2012-12 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a localização de um telecentro destinado à Comunidade Quilombola Malhadinha. 2. A Secretaria de Inclusão Digital esclareceu que o acordo do Ministério das Comunicações com a Rede Mocambos foi apenas de disponibilizar a conexão, não tendo sido previsto o recebimento de computadores para o telecentro. 3. Inexistência de irregularidades a serem sanadas. 4. Desnecessidade de manutenção do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000765/2012-83 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o intuito de garantir o acesso à educação aos moradores da Aldeia Traíra, da etnia Xerente, localizada no município de Tocantínia/TO. 2. Ausência de irregularidades na atuação da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000785/2012-54 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de membros da comunidade indígena Krahô Kanela, os quais reclamaram da ausência de bonificação de adimplência quanto ao pagamento da parcela de crédito obtido junto ao PRONAF para a aquisição de bovinos. 2. Foi designada reunião com representantes do Banco do Brasil, ocasião em que explicaram que o abatimento no valor de parcelas não se aplica a essa modalidade citada. 3. Ausência de irregularidades. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000824/2012-13 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias e a legalidade da adoção de criança indígena recém-nascida, filha de Maria Lúcia Lawarixu Javaé, por Nadja Mara Moreno Barbosa 2. Ação de Adoção c/c Pedido de Antecipação de Guarda e Responsabilidade nº 2012.0005.5547-3/0, com o pedido de guarda provisória já deferido. 3. Requerimento do Ministério Público Federal na ação judicial supramencionada, para que fosse designado antropólogo para elaboração de laudo com o fim de restabelecer a regularidade do feito. 4. Elaboração do laudo antropológico no qual se verificou com a comunidade de origem da criança e da sua família a situação social e eventual interesse em acolhê-la, o que não houve. 5. Recomendações ao DSEI/TO e à FUNAI para que sempre que tiverem notícia da intenção de indígena oferecer seu filho a adoção, adotem as medidas necessárias para a obediência à norma contida no art. 28, § 6º, incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Regularização do processo judicial. 7. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000845/2012-39 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir do termo de declaração prestado por Iramar Iroiave Krahô perante a Defensoria Pública do município de Goiatins/TO, no qual relatou as circunstâncias de falecimento de sua filha. 2. Não houve comprovação de negligência no atendimento por parte do DSEI/TO. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000928/2012-28 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de que um indígena foi transportado de forma degradante, sob a responsabilidade do DSEI/TO, na balsa que faz a travessia do Rio Tocantins, na cidade de Barra do Ouro/TO. 2. Informações prestadas pelo DSEI/TO sobre o relatório de enfermagem do Polo Base Indígena da Itacajá, o qual não esclareceu as condições de transporte. 3. As servidoras dos DSEI/TO e PBI-Itacajá compareceram à unidade ministerial para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, e como foi realizado o transporte do indígena, o qual teve um familiar como acompanhante. 4. Inexistência de dolo ou culpa na conduta das servidoras, capazes de ensejar a responsabilização do DSEI/TO. 5. Foram empreendidos os esforços possíveis para oferecer o adequado tratamento ao indígena, dentro das possibilidades existentes. 6. Desnecessidade de manutenção do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001022/2012-21 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de requerimento formulado pela Associação do Povo Indígena Krahô Kanela, no qual foi solicitada a intervenção do MPF para obter a instalação de um terminal telefônico de uso público na Aldeia Lankraré. 2. A Oi Telecomunicações se comprometeu a instalá-lo no 2º semestre de 2013. 3. Voto pela realização de diligências, devendo os autos aguardarem no âmbito da PR/TO até que seja feita a instalação pretendida. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001057/2012-60 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado solicitando a intervenção do Ministério Público Federal junto à ANATEL para que adote as providências no sentido de que sejam instalados telefones públicos pela Operadora Oi nas aldeias Javaé São João, Txuiri e Wari-Wari. 2. Em nota técnica emitida pela ANATEL, ela informou que os orelhões da Embratel que atendem às referidas aldeias, estão todos em funcionamento, explicou o motivo pelo qual a Embratel opera na região e ressaltou a sua sujeição às regras de qualidade ao serviço prestado. 3. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 0.15.000.001257/2003-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: nquerito Civil Público e Procedimento Administrativo instaurados em virtude de representações, com o fim de acompanhar o reconhecimento e demarcação das terras indígenas do povo Anacé, na região de São Gonçalo do Amarante e os problemas enfrentados pela comunidade, como a falta de assistência à saúde e o direito a uma educação diferenciada. 2. Ajuizamento da Ação Civil Pública contra o Estado do Ceará, para que se abstenha de realizar qualquer desapropriação nas terras ocupadas pela comunidade indígena. 3. Promoção de arquivamento. 4. Não homologação por considerar que os problemas enfrentados em relação à educação diferenciada e à assistência à saúde não foram resolvidos. 5. Instalação de escola específica para o povo Anacé e existência de outro procedimento tratando do assunto. 6. Atualmente a população Anacé está sendo atendida pelas EMSI, conforme ofício da SESAI. 7. Desnecessidade de manutenção destes autos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 0.15.000.001513/2004-47 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de ofício da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, com o objetivo de apurar a necessidade de inclusão das etnias Kalabaça, Kanindé, Potiguara e Tabajara, oficialmente reconhecidas como comunidades indígenas, em ações e programas de assistência à saúde do Governo Federal. 2. Ofício da FUNASA o qual encaminhou vários documentos comprobatórios de que foram implantados no Estado do Ceará os Conselhos Locais de Saúde - CONLOSI por etnias; dentre os quais o CONLOSI Kanindé, CONLOSI Tabajará-Kalabaça e CONLOSI Potiguara-Gavião. 3. Relação nominal de todos os trabalhadores das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, EMSI, do DSEI-CE, por Polo Base, na qual se verifica que os municípios que abrangem as etnias objetos deste procedimento foram efetivamente beneficiadas pelo programa de saúde indígena. 4. As comunidades reivindicantes, foram cadastradas pela FUNASA e estão recebendo diretamente os serviços destinados à atenção da saúde dos povos indígenas. 5. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

08102.000228/99-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em maio de 1999, com o objetivo de apurar a cobrança de taxas pela liderança indígena local e o chefe de posto da FUNAI, à época, na distribuição de cestas básicas aos indígenas Xucuru Kariri, da Aldeia Fazenda Canto, no município de Palmeira dos Índios/AL. 2. Processo de sindicância instaurado para apurar as acusações feitas contra o servidor da FUNAI, as quais foram julgadas improcedentes. 3. Nota técnica do analista pericial em antropologia, Ivan Soares Farias, na qual informa que convive com as famílias da referida aldeia e o objeto deste inquérito civil público não figura entre as diversas reclamações indígenas sobre a distribuição de cestas básicas. 3. Ausência de comprovação das irregularidades e inviabilidade de apuração, em face do grande lapso temporal decorrido desde a instauração destes autos. 4. Desnecessidade de manutenção deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 08102.000490/99-30 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público, instaurado em setembro de 1999, em virtude de representação dos indígenas da Terra Karapoto, do povoado Terra Nova, reivindicando seu desmembramento do povoado de Taboado. 2. Nota técnica do analista pericial em antropologia, Ivan Soares Farias, segundo a qual já está consolidada a divisão administrativa do grupo indígena em duas partes aldeadas em localidades distintas, embora a desavença entre os grupos nunca tenha sido esclarecida. 3. Perda do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 08105.003006/91-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária da terra ocupada pelos Tremembé de Almofala, em virtude de representação dos indígenas datada de agosto de 1991. 2. O processo de demarcação da área encontra-se sub judice (Processo 0021901-42.1993.4.05.8100). 3. Judicialização da questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 97) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.002157/2010-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar problemas de saúde enfrentados pela Comunidade Indígena Pataxó Hã-Hã-Hã na Aldeia Caramuru, no município de Pau Brasil/BA, decorrentes do alto número de diagnósticos de indígenas com doenças sexualmente transmissíveis. 2. Reunião ocorrida nesta 6ª Câmara onde foi noticiado que existem apenas 4 casos de AIDS na aldeia e que, em virtude de algumas deficiências na parte de esclarecimento e prevenção da doença, houve uma maior atuação do Ministério da Saúde na área com esse objetivo. 3. Relatório técnico elaborado pela antropóloga Ângela Maria Baptista, pelo qual, tendo em vista a ausência de informação do representante Cacique Gerson Souza Melo contactou-o, por telefone, e ele esclareceu que o Polo Base de Ilhéus presta assistência à saúde indígena na Aldeia Caramuru Sede e nas aldeias Água Vermelha, Ourinho Branco e Braço da Dúvida com duas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena e que atualmente a situação de saúde é satisfatória. 4. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, deliberou pela homologação do Arquivamento. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA Nº. 1.00.000.003459/2007-94 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do território de ocupação tradicional dos índios Tupinambá de Belmonte, localizado próximo ao município de Belmonte/BA. 2. Existência de outro inquérito com o mesmo objeto destes autos. 3. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 99) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.012804/2012-48 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em virtude de representação de Anacleto Antônio de Moraes, protocolizada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na qual a notícia suposto crime de ameaça atribuído, em tese, a integrantes da tribo indígena Wassu Cocal. O conflito tem base interétnica, por isso que solicita apoio quanto ao levantamento antropológico do Grupo de Trabalho na área da Aldeia Serrinha, Estado de Alagoas. 2. Relata ainda o indígena ser vítima, juntamente com seu irmão Antônio Benedito de Moraes, de perseguições por parte da Funai, além de prisões ilegais. 3. Existência de diversas denúncias feitas em vários setores do Ministério Público Federal de teor idêntico ao dos presentes autos, os quais foram encaminhados à Procuradora da República no Município de Arapiraca/AL. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 100) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.012846/2009-83 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo autuado como "Dossiê de Acompanhamento" do Conflito de Competência nº 100.695, no qual, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido no dia 26 de agosto de 2009, entendeu competir à Justiça Comum Estadual julgar ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra indígena. 2. Interposição de Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido. 3. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento de nº 794.447/MG e teve seu seguimento negado. 4. A questão já está sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal judicialmente. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000030/2006-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de ameaças de morte possivelmente sofridas por membros da Comunidade Quilombola de Tabacaria. 2. Em reunião, os representantes dos Quilombolas esclareceram que entraram nas terras por saberem que elas eram objeto de negociação do INCRA para o assentamento da Comunidade Quilombola. 3. informações da Polícia Federal de que o fazendeiro autor das ameaças ordenou aos seus empregados a soltarem gado nas terras onde os Quilombolas faziam cultivo de subsistência, o que causou prejuízo às plantações com a sua quase total destruição. 4. Conduta criminosa de ameaça praticada pelo fazendeiro, prevista no artigo 147, do Código Penal. 5. Incidência do instituto da prescrição. 6. Ausência de novas notícias de ameaças ou agressões perpetradas a membros da Comunidade. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000050/2011-05 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar problemas na aquisição e entrega de materiais agrícolas à comunidade Tupinambá da Aldeia Taba Jairi, adquiridos ou que deveriam ser adquiridos com recursos resultantes de emenda parlamentar, bem como na aquisição de embarcações para pesca. 2. Os bens adquiridos com a emenda parlamentar já foram entregues e estão em pleno uso pela comunidade, conforme afirmado pelo representante. 3. As embarcações solicitadas não puderam ser adquiridas por indisponibilidade de valor, considerando que a proposta apresentada no Pregão Eletrônico ultrapassou muito o valor médio de mercado cotado pela FUNAI, o que levou ao cancelamento do certame. 4. Informação de que a comunidade Tupinambá tem buscado novos recursos voltados para o investimento em outras atividades produtivas, reorientando o foco de seus pleitos. 5. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000077/2002-07 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado em maio de 2002 com o objetivo de apurar o plantio de eucalipto em terras indígenas da Aldeia Caí, no município de Prado, na Bahia. 2. Recomendação expedida ao IBAMA, em 18/11/2005, para que não permitam o plantio de árvores de eucalipto, em um raio de 10 (dez) quilômetros, nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação (UC) de uso indireto integrantes do SNUC. 3. Existência de procedimento administrativo tratando do monitoramento do licenciamento ambiental para o plantio

de eucalipto na região. 4. Longo tempo decorrido desde a notícia da plantação de eucalipto na Aldeia Caí, a qual originou a abertura destes autos, sem novas informações sobre sua continuidade. 5. Desnecessidade de manutenção destes autos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000128/2001-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em junho de 2001, com o objetivo de apurar a falta de condições de funcionamento do PSFI da Aldeia Caramuru/Catarina Paraguaçu. 2. Existência de outro inquérito civil público mais atual com o mesmo objeto deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000001/2007-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de Representação de índios Tupinambá, com o fim de apurar suposta falta de interesse da FUNAI em realizar o reconhecimento étnico das Comunidades Indígenas Tupinambá de Itapebi e Tupinambá de Belmonte, no Estado da Bahia. 2. Publicação do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tupinambá no Diário Oficial da União. 3. Perda do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000637/2007-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, na qual notícia suposto dano ambiental provocado pela Pedreira Britacet Brita Comércio e Transporte Ltda., nas proximidades das Aldeias Santo Antônio e Olho D'água, das etnias Pitaguary, localizadas no município de Maracanaú. 2. Relatório de Vistoria realizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, no qual concluiu que a Britacet atendia as condições exigidas tanto pela SEMACE como pelo DNPM para o seu funcionamento. 3. Relatório Técnico da SEMACE, no qual relatou que durante a vistoria na empresa não foram detectados problemas de poluição atmosférica ou sonora proveniente da atividade por ela desempenhada. 4. Reunião realizada na Procuradoria da República no Estado do Ceará na qual os indígenas afirmaram que houve uma melhora na emissão de poluentes atmosféricos por parte da pedreira. 5. Inovações implantadas pela pedreira Britacet para modernização da produção e redução do impacto de sua atividade. 6. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002037/2008-50 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação de indígenas da comunidade Tapeba, localizada no município de Caucaia/CE, na qual foram denunciados atos ilegais praticados pelo presidente da Associação da Comunidade Indígena Tapeba - ACITA, conhecido como Dourado Tapeba, de prejudicar as famílias indígenas que não haviam votado nele nas eleições municipais para vereador, com ameaças de retirá-las do cadastro da FUNAI e tirar-lhes o direito de receber medicamentos gratuitamente da FUNASA e cestas básicas da CONAB. 2. Representação do professor indígena José Adelson da Silva de que o representado tentou excluí-lo da comunidade, afirmando que sua família não é indígena. 3. Ofício da SESAI o qual informa que não houve nenhuma exclusão de indígenas pertencentes à Aldeia Capuam ou a outra aldeia em seu cadastro. 4. Ofício da FUNAI o qual esclarece que não houve nenhuma alteração cadastral em relação ao indígena Tapeba José Adelson da Silva de Sousa. 5. Não concretização das ilegalidades narradas na representação. 6. Ausência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002097/2005-20 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Comunidade Indígena Tremembé Aroeira, que solicitou a intervenção da Funai e do Ministério Público Federal para a recuperação de suas terras, que teriam sido usurpadas em meados do século passado. 2. Solicitadas informações à Funai, esta afirmou que a Comunidade Tremembé Aroeira não estaria cadastrada no órgão, não participaria do movimento indígena nem das assembleias anuais dos grupos indígenas do Ceará, tampouco teria feito qualquer reivindicação no sentido de seu reconhecimento. 3. Existência de declaração do Cacique João Venâncio que, na condição de liderança do movimento indígena Tremembé no Ceará, afirmou desconhecer a existência de índios da etnia Tremembé de Aroeira no Município de Acaraú. 4. Promoção de arquivamento. 5. Relatório antropológico da lavra do analista pericial Jorge Bruno Souza, que recomendou a realização de perícia antropológica para propiciar uma melhor compreensão do processo de afirmação da identidade étnica da comunidade, assim como de suas reivindicações territoriais. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000037/2006-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis ameaças proferidas contra indígenas nos municípios de Monsenhor Tabosa e Tamboril, por parte de fazendeiros da região, com o intuito de fazê-los desistir da demarcação de suas terras. 2. Ofício da FUNAI o qual informa que os estudos de identificação e delimitação das terras indígenas Mundo Novo e Viração teriam prosseguimento no exercício do ano de 2012. 3. Referidas ameaças não repercutem no procedimento de demarcação da terra indígena, o qual é de natureza oficiosa, competindo à FUNAI desencadeá-lo. 4. Inexistência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no âmbito de atuação desta 6ª Câmara. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.003.000185/2012-96 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do encaminhamento de denúncia relatando suposta falta de assistência por parte da Coordenação Regional da FUNAI no Ceará em relação aos povos indígenas Potiguara e Tabajara, ambos da Paraíba. 2. A insatisfação pelo fato de as comunidades indígenas não contarem mais com uma unidade gestora da FUNAI em seu estado é compreensível, mas não demanda correções por parte do Parquet Federal. 3. Não foram comprovadas as irregularidades alegadas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000504/2007-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, o qual encaminhou a Representação nº 300/2007, em face do município de Marcação/PB, sugerindo providências contra possível omissão do poder público no Sistema de Saúde. 2. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0009254-39.2012.4.8200, no Dia 2 de Saúde Indígena, com o objetivo de regularizar o atendimento prestado pelos polos base, que, por ter seu objeto mais amplo do que o deste feito, já abarca suficientemente os fatos aqui retratados. 3. Desnecessidade de manutenção deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000619/2006-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de fiscalizar a implantação e funcionamento do sistema de abastecimento de água e saneamento nas comunidades indígenas de Monte Mor, Jaraguá e Três Rios. 2. Interposição da Ação Civil Pública nº 0007089-19.2012.4.05.8200, que trata do abastecimento de água nas Aldeias Jaraguá e Monte Mor e da Ação Civil Pública nº 0009255-24.2012.4.05.8200, proposta com o fim de que seja ordenada que a União assumira o efetivo fornecimento de água potável tratada e de qualidade à população indígena da Aldeia Potiguara Três Rios, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela. 3. Judicialização da questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001030/2012-98 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em

virtude de representação da Organização dos Professores Indígenas Potiguaras do Estado da Paraíba e OPIB/PB, relatando irregularidades praticadas pela 14ª Gerência Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. 2. Ofício da Secretaria de Educação de Paraíba informando que já há orientações para que sejam obedecidos os procedimentos de indicação de prestador a ser incorporado nas escolas indígenas, Resolução nº 207/2003, bem como as deliberações que constam da ata de reunião realizada com o Ministério Público Federal, em março de 2009 e, ainda, a situação funcional e de pagamento dos docentes. 3. Os problemas enfrentados pelas escolas estaduais indígenas Potiguara já estão sendo tratados no Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000857/2003-93. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.001.000009/2004-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado em virtude da representação de Maria do Socorro Fonseca Vieira, na qual declara que ela e seus descendentes não estavam sendo reconhecidos como indígenas pertencentes à Comunidade Truká pela FUNAI. 2. Ofício da FUNAI que esclarece não ser de sua atribuição o reconhecimento étnico individualizado. 3. Declaração do Cacique Truká de que a representante e seus descendentes não possuem qualquer descendência indígena Truká e a própria comunidade não os considera como índios Truká. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio, com fundamento no critério da autoidentificação étnica, deixou ao indivíduo e à comunidade a que ele diz pertencer a decisão sobre o reconhecimento da identidade indígena. 5. Necessidade de realização de um estudo antropológico - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000072/2011-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar notícias de possíveis ações contra o meio ambiente praticadas por índios da etnia Pipipã, no interior da Reserva Biológica de Serra Negra, inserida nos municípios de Inajá e Floresta, durante o ritual denominado Aricuri. 2. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2013, celebrado entre o ICMBio e as comunidades indígenas Pipipã e Kambiá, com a mediação do Ministério Público Federal, a fim de solucionar definitivamente a questão objeto destes autos. 3. Desnecessidade de manutenção deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.004.000007/2006-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em junho de 2006, em virtude de Ofício do Promotor de Justiça da Comarca de Cabrobó, com o objetivo de acompanhar a viabilização da destinação do prédio, que já fora ocupado pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA e que estava ocupado pelo Exército Brasileiro, no interior da Ilha de Assunção, Comunidade Indígena Truká, para instalação de posto da Polícia Militar de Pernambuco. 2. Ofício da FUNAI o qual informou que o prédio anteriormente ocupado pelo IPA estava servindo para armazenamento de produtos agrícolas produzidos pelos indígenas e que o prédio não era propício à instalação de um posto policial, bem como que a própria comunidade não se interessava por essa destinação, pois já havia outro posto policial construído na localidade. 3. Desnecessidade de manutenção deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001396/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar os motivos da não implementação do Projeto de Urbanização e Construção do Espaço Cultural na Comunidade Quilombola Maloca, localizada no município de Aracaju/SE. 2. Obras do referido projeto concluídas em janeiro de 2013, com ausência dos acabamentos necessários. 3. Declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual sob o argumento de que a verificação da compatibilidade da obra executada com o seu projeto é matéria que possui repercussão no âmbito do patrimônio público e, sendo os recursos estaduais, a fiscalização cabe ao Ministério Público do Estado de Sergipe. 5. Comunidade tradicional. 6. Necessidade de atuação do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 08121.000627/99-82 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de lideranças indígenas noticiando a realização de pesca predatória no Rio Pacaás Novos. 2. Informações prestadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, no sentido de reprimir e prevenir o uso desta prática nociva ao meio ambiente. 3. Constatada a atuação do Poder Público na função de fiscalizar e aplicar as respectivas sanções, para a proteção do meio ambiente, das comunidades indígenas e de um dos meios de subsistência, qual seja, a pesca. 4. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000820/2004-20 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de investigar a observância, por parte dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Amazonas, ao disposto no art. 45, caput, da Lei 8.935/94, referente à gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e óbito e das respectivas primeiras certidões. 2. Existência de outro inquérito civil público mais atual e abrangente tratando da mesma questão objeto destes autos. 3. Desnecessidade da manutenção deste Inquérito Civil Público. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000991/2012-69 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de Informação instauradas a partir de Termo de Declaração do representante sobre sua versão dos fatos narrados no ICP nº 1.13.000.001135/2009-25, instaurado com o objetivo de apurar possível violação aos direitos materiais e imateriais relacionados ao patrimônio cultural dos Povos Indígenas Apurinã, Kokama, Tukano e Orinaó pelo Instituto Dirson Costa de Arte e Cultura Amazônicas. 2. Ausência de comprovação das denúncias trazidas na Representação. 3. O representante não acrescentou ao feito nenhum outro elemento probatório que modifique a convicção externada na promoção de arquivamento. 4. Perda do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001123/2013-87 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar a ausência de prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União à indígena Regina Bivar, representante da COIAMA. 2. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de calúnia cometido por servidores da Funai contra a representante e que foi arquivado por estar ausente a comprovação do dolo. 3. Ofício da Defensoria Pública da União informando que, diante da insuficiência de provas para verificar o nexo de causalidade entre os danos apontados e a conduta da Funai, a representante foi intimada a apresentar outros meios de prova e permaneceu inerte, o que levou ao arquivamento do processo administrativo; ainda, que a assistida nunca foi impedida de suscitar o desarquivamento do processo administrativo, desde que encaminhasse documentos novos ou a informação de onde pudessem ser obtidos outros documentos elucidativos ao caso. 4. Ausência de subsídios capazes de possibilitar a atuação da Defensoria Pública da União. 5. Prescrição de eventual ação de reparação civil. 6. Desnecessidade de manutenção do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000115/2006-71 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a suficiência das medidas adotadas pelo INCRA na titulação das terras da comunidade remanescente de quilombos em Santa Cruz, no município de Buriti. 2. Denúncia anônima apontando como indevido o pagamento de indenização, na ação de desapropriação, aos herdeiros do antigo proprietário. 3. Expedição de Recomendação ao INCRA, com o fim de regularizar os territórios de comunidades remanescentes de quilombos no estado do Maranhão.

4. Ofício do INCRA informando que iria priorizar, no ano de 2012, a elaboração de 4 relatórios antropológicos já contratados com a empresa vencedora do pregão, entre eles, o da comunidade de Santa Cruz. 5. Instituição, pelo Presidente do INCRA, de Comissão Nacional para assessorar as Comissões Regionais na fiscalização dos contratos para elaboração de relatórios antropológicos, objeto do pregão eletrônico. 6. A prévia e justa indenização é um dos requisitos constitucionais da desapropriação por interesse social, não havendo que se falar em irregularidade no processo desapropriatório. 7. As medidas necessárias para a delimitação e demarcação das terras estão sendo adotadas pelo INCRA. 8. Possibilidade de instauração de outro procedimento, no caso de mora superveniente do INCRA, na continuidade da titulação da terra quilombola. 9. Ausência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal neste momento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000112/2011-94 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado a partir de declarações prestadas pelo Sr. José Sapurrall, indígena da aldeia Zé Leal, por meio das quais noticiou deficiências nos serviços de apoio à saúde prestados pela CASAI de Imperatriz, circunstância que o teria obrigado a despendar recursos próprios para o tratamento de saúde da sua filha. 2. O indígena pleiteou também o ressarcimento dos valores gastos com o tratamento. 3. A Procuradora oficiante asseverou, no que tange ao atendimento à saúde indígena, que tramita, na PRM de Imperatriz, o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000184/2012-94, inaugurado com o escopo de acompanhar o cumprimento da sentença prolatada nos autos da ACP nº 1648-24.2008.4.01.3701 (2008.37.01.001670-1), que condenou a União a adotar as providências necessárias ao saneamento de todas as deficiências constatadas no âmbito da CASAI de Imperatriz. 4. Quanto ao ressarcimento, houve o entendimento de que se trata de tema que foge às atribuições ministeriais, devendo ser requerido por meio de ação de natureza individual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000207/2012-99 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a notícia de ausência de pagamento de salários dos professores indígenas e não indígenas das escolas estaduais do Maranhão. 2. A PRM Imperatriz encaminhou recomendação ao Secretário de Estado da Educação, no sentido de que fosse efetuado o pagamento dos salários atrasados. 3. Foi cumprida a recomendação, havendo a satisfação do objeto pretendido. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000368/2008-95 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação que trouxe a notícia de que uma criança indígena da etnia Bakairi teria sofrido, em novembro de 2007, trauma ortopédico que evoluiu para quadro de osteomielite, comprometendo o crescimento de seu braço esquerdo. 2. A menina foi encaminhada para algumas instituições hospitalares, sem, entretanto, conseguir êxito quanto aos rumos do seu tratamento. 3. O Procurador oficiante ajuizou a Ação Ordinária nº 2008.36.00.005346-0, na Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual teve o pedido de antecipação de tutela deferido, no sentido de que a União Federal providenciasse a remoção e a internação da menina no Hospital de São Paulo, gerido pela Escola Paulista de Medicina e EPM, no prazo de 5 dias. 4. Questão judicializada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000965/2012-94 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em virtude de carta enviada pelo indígena Deusdete Salvador do Nascimento, que estava cumprindo pena por tráfico de drogas no Presídio de Americano I e solicitou sua transferência para o Presídio Municipal de Tabatinga/AM, onde seus cinco filhos residem com sua esposa. 2. Ofício da Defensoria Pública da União no qual informa que o indígena já foi transferido e que já inter pôs recurso de apelação em favor do assistido. 3. Impetração de Habeas Corpus perante o TRF1. 4. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000240/2012-96 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em virtude da representação de Rafael Fernandes Mendes Júnior, antropólogo, na qual relata que os índios Guarani da Aldeia Nova Jacundá estariam impedidos de se deslocarem da aldeia, face às ameaças que sofriam pelos ζ sem terra ζ que invadiram a fazenda vizinha à aldeia. 2. Diligência realizada em conjunto pela Fundação Nacional do Índio, Ministério Público Federal e Polícia Federal a partir da qual os indígenas passaram a ter livre acesso à estrada, não havendo mais qualquer conflito ou problemas com os ζ sem-terra ζ . 3. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000296/2011-60 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação instauradas a partir de ata de reunião, na qual os indígenas da T.I. Xincrin do Cateté relataram que não foram consultados sobre os impactos advindos do projeto de pavimentação realizado na Rodovia PA 279. 2. Laudo técnico informou que a T.I. Xincrin do Cateté está localizada há 12.656,76 metros de distância da PA 279. 3. Devido ao distanciamento da T.I. do local das obras de pavimentação, não há de se falar em impactos sofridos pela comunidade indígena em questão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000433/2010-65 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar suposta sobreposição de Floresta Nacional e FLONA com a Terra Indígena Baú, em Altamira/PA. 2. Existência de divergências em relação às dimensões da FLONA Altamira. 3. Ofício do Ministério do Meio Ambiente no qual informa-se que a delimitação das UMFs realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro não incide na referida terra indígena e que as UMFs apresentadas na minuta de edital distam 15,5 km e 14 km, respectivamente, da TI, em seu limite norte. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001047/2012-24 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para garantir o adequado tratamento de saúde ao menor indígena em razão de acidente sofrido. 2. Informações de que a cirurgia havia sido agendada na mesma data de instauração deste procedimento. 3. O procedimento cirúrgico foi realizado e o menor está recebendo acompanhamento psicológico, bem como foi efetuado o processo para aquisição de cadeira de rodas. 4. Desnecessidade de manutenção do feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

Outras Deliberações: 1) - Procedimento que tramita no CNMP sobre instituição de cotas nos concursos para membros e servidores do MP. - Encaminhe-se o Parecer do Dr. Daniel Sarmento ao Conselheiro Mário Bonsaglia, Relator do Procedimento no CNMP nº 000543/2013-50. 2) PGR-00158900/2013 - Solicita indicações de atividades de capacitação para o Plano de Atividades de 2014, destinadas a membros do Ministério Público federal, sejam encaminhada até o dia 23 de agosto de 2013, para o e-mail seplan@escola.mpu.mp.br, com as seguintes informações: nome do curso de aperfeiçoamento, justificativa de realização do curso, objetivos a serem atingidos e conteúdo programático. - Encaminhe-se ao Diretor-Geral da ESMPU as seguintes sugestões de atividades de capacitação:

- a) questão quilombola no Brasil, incluindo desde a definição do que é quilombola, passando pelo processo de regularização das terras, até o conflito desse direito com outros direitos fundamentais. Público-alvo: servidores e membros;
- b) o mesmo para as demais populações tradicionais. Público-alvo: servidores e membros;
- c) curso prático de atuação em saúde indígena. Público-alvo: servidores e membros;

d) repetição do curso a distância sobre direito indigenista (demarcação de terras indígena, saúde e educação indígena, grandes obras em áreas indígena). Público-alvo: servidores.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18h.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocurador-Geral da Republica

DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
Procurador Regional da República

ATA DA TRECENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2013

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2013, a partir das 14h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 ζ Brasília ζ DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, a Dra. Gilda Pereira de Carvalho, o Dr. Daniel Sarmiento e o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos, expedientes e procedimentos administrativos:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.005727/2004-60 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar os procedimentos adotados pela FUNASA na revisão dos convênios que estavam em andamento, com o fim de pactuar ações complementares de saúde. 2. Ofício da FUNASA encaminhando cópia da Nota Técnica referente à apreciação, pela Auditoria Interna da Funasa, das justificativas apresentadas pela UNISELVA, em relação ao Convênio nº 1410/2004. 3. Informação da assessoria econômica desta 6ª Câmara, de que em consulta ao SIAFI, em 3/12/2012, o Convênio 1410/2004, apresentava a situação adimplente. 4. Em virtude da criação da SESAI o exercício da gestão da saúde indígena deixou de ser atribuição da FUNASA. 5. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 2) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000739/2012-97 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em face de notícia acerca de pacientes indígenas internados na CASAI/AP que necessitavam de procedimento cirúrgico que eram adiados por inúmeros motivos, causando depressão e risco às suas vidas. 2. Foram constatadas inúmeras irregularidades na instituição que superavam o objeto deste Inquérito. 3. Oficiante requereu arquivamento e abertura de novo ICP afim de apurar as novas constatações de forma mais objetiva, além das que continham neste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000058/2013-49 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de solicitação da 6ª CCR, com o intuito de obter informações acerca das providências ministeriais (ACPs, ICPs e PAs) no âmbito da PRM de Imperatriz, concernentes às diversas fases do procedimento de demarcação da T. I. Krikati. 2. O Procurador oficiante disse não ter vislumbrado, no bojo do procedimento, a indicação de fatos concretos e específicos tidos como ilícitos ou que pudessem ensejar maior investigação por parte do órgão ministerial. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000165/2013-77 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declarações de Edilson Crychryh Krikati, em que noticiou que a sua esposa, a Sra. Rute da Cunha Gavião estaria necessitando de tratamento médico urgente e que não haveria médico disponível na SESAI. 2. Foi providenciado o tratamento adequado à indígena e foi contratado médico para atender às necessidades da comunidade Krikati. 3. Satisfação do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000019/2010-88 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurando com finalidade de verificar a necessidade de aquisição pela FUNAI de equipamentos (GPS, câmera fotográfica digital, dentre outros) indispensáveis à realização adequada de atividades de fiscalização pelas equipes de Coordenação Técnica Locais com atuação no âmbito das Terras Indígenas Vale do Guaporé, Nawbikwara, Enawene- Nawe, Lagoa dos Brincos, Pirineus de Souza, Juninha, Sararé, Pequizal, Portal do Encantado, Taihantesu e Ubawawe. 2. A questão tratada nestes autos teve origem no Procedimento Administrativo 1.20.001.000019/2010-88 que foi transformado no Inquérito de mesmo número. 3. Demonstração de que a FUNAI está cumprindo as recomendações realizadas pelo MPF afim de adquirir os mencionados equipamentos. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento ou ajuizamento de ACP. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001168/2011-43 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação que noticiou que o processo de titulação do Sítio da Fazendinha estaria suspenso em razão da existência de possíveis títulos antigos sobre a área em questão. 2. A Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Pará (SPU) informou que já está sendo providenciada a incorporação do imóvel ao patrimônio da União, conforme se verifica nos autos do Processo MPOG nº 04957.025259/2010-93 e no teor da Minuta de Incorporação. 3. Foram tomadas todas as medidas hábeis com vistas a promover a titulação da área, devendo-se agora apenas aguardar o transcorrer dos trâmites burocráticos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000418/2004-99 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de representação formulada por Welton Jhon Oliveira Suruir, representante da comunidade Mudjetyre Suruí, em 25/5/2004, na qual denunciou que em decorrência de uma separação física ocorrida na comunidade Surui Sororó, não estava recebendo os recursos repassados pela CVRD. 2. Informações prestadas pela FUNAI e por analista pericial em antropologia de que o convênio já estava expirado e que todos os recursos foram empregados em favor dos índios Suruí/Aikewara, bem como que a permanência do representante, filho do indígena Tibaku, que sempre residira fora da aldeia, no local, foi permitido com o único objetivo de inibir a entrada de invasores e que nessa permissão de moradia foi ressaltado que nenhuma espécie de valor repassado por intermédio de convênios com a CVRD à Associação Aikeawara seria com ele dividido. 3. Perda do objeto. 4. Desnecessidade de manutenção destes autos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000043/2008-81 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1.

Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar se a concessão da Flona Saracá-Taquera, incluída no Plano Anual de Outorga Florestal e PAOF, do Serviço Florestal Brasileiro/MMA, desconsiderava as comunidades quilombolas ali localizadas. 2. Termo de Compromisso celebrado entre o SFB, o INCRA e a ARQMO com o objetivo de garantir os direitos das comunidades quilombolas no processo de concessão florestal em questão. 3. Ação Civil Pública proposta com o objetivo de suspender a licitação para concessão florestal na Flona Saracá-Taquera até que fosse publicado na imprensa oficial o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de Conservação e o Plano de Manejo da Flona. 4. Consulta pública realizada na qual o SFB demonstrou que as UMFs estavam bem distantes das áreas reivindicadas pelas comunidades quilombolas e de Igarapés. 5. Inexistência de desconsideração às comunidades quilombolas e ausência de danos a estas. 6. Desnecessidade de manutenção deste inquérito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000443/2011-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de representação de Maurício Torres, na qual encaminhou a notícia de que indígenas da etnia Munduruku, por meio da Associação Pusuru, firmaram um contrato de créditos de carbono com a Empresa Celestial Green Ventures, que repassaria à comunidade indígena o valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) por ano, durante 30 (trinta) anos. 2. Cancelamento do contrato de créditos de carbono firmado entre os indígenas da etnia Munduruku e a Empresa Celestial Green Ventures. 3. Perda do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000518/2012-15 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Peças de Informação instauradas em razão de requerimento feito por lideranças indígenas do Conselho Indígena Tapajós Arapinus (CITA) noticiando o MPF sobre suposta tentativa de tumultuar a Assembleia das aldeias do Baixo Tapajós que ocorreria dia 06/06/2011. 2. Requerente foi notificado para que se manifestasse, mas não respondeu aos ofícios. 3. Configurada falta de interesse de agir do MPF. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000262/2010-22 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncias de invasão de área indígena cometidas por deputados do Estado do Acre, na Aldeia Ribeirão, em Guajará-Mirim/RO. 2. Inexistência de elementos suficientes para a adoção de qualquer medida visando eventual punição nas esferas cível, administrativa e penal em relação às pessoas envolvidas nos fatos relatados. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.000.001082/2012-43 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar a insuficiência dos veículos oferecidos aos índios das aldeias situadas na região de Tocantinópolis/TO. 2. A FUNAI informou que, dos quatro veículos existentes, apenas um estava em funcionamento. 3. A Fundação disse que estava com a posse dos veículos, mas que seriam repassados assim que a associação os requeresse, conforme convênio. 4. Não foi possível compreender a atual situação dos indígenas da região com base nas informações trazidas aos autos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000160/2012-38 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após recebimento de representação enviada pela associação qualificada em epígrafe com pedido de obtenção de novos recursos para ampliar seus trabalhos. 2. Impossibilidade do Ministério Público Federal atuar no caso concreto, pois a atividade seria alheia às suas atribuições constitucionais. 3. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público cultural brasileiro. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000466/2009-76 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no fornecimento de transporte escolar, pela Prefeitura do Município de Corguinho/MS, aos estudantes do ensino fundamental da Comunidade Quilombola Furnas da Boa Sorte, em virtude de representação de Agostinho Rodrigues Alves. 2. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Corguinho e pelo Presidente da Comunidade Quilombola Furnas da Boa Sorte de que o serviço de transporte escolar na comunidade quilombola estava sendo prestado regularmente. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000147/2006-16 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis atos de violência praticados contra indígenas no interior da Penitenciária Harry Amorim Costa e PHAC, agravados pela proibição de a FUNAI e a FUNASA de terem acesso aos indígenas presos. 2. A proibição teria sido exarada pelo Juiz Corregedor da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. 3. Em 4 de abril de 2011, foi expedido ofício à Coordenadoria Regional da FUNAI, oportunidade em que a fundação informou que não há diferenciação nem impedimento em relação às visitas a indígenas, sendo que o tratamento é o mesmo empregado aos demais encarcerados, com visitas regulares aos domingos. 4. Não foram mencionados novos casos de violência contra indígenas no interior da penitenciária. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001151/2007-35 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: Inquérito Civil Público instaurado em face do requerimento formulado pela indígena acima qualificada, solicitando auxílio financeiro mensal visando à conclusão de ensino superior em razão do cancelamento de seu auxílio decorrente de baixo rendimento e frequência universitária. 2. Indígenas não mais matriculados na Universidade Federal do Paraná. 3. O cancelamento foi realizado conforme critérios objetivos regulares baseado em Portaria. 4. Instituição disponibilizou ao MPF todas as informações requisitadas por esta Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000015/2006-17 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de garantir a instalação de creches na Comunidade Indígena Tekoha Ocoy, localizada no município de São Miguel do Iguazu/PR. 2. Caciue manifestou não haver mais interesse na construção da creche. 3. Houve a construção de três salas, refeitório, sala de vídeo e biblioteca na escola e instalação de educação escolar da 1ª a 8ª série. 4. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000183/2012-41 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de comunicação encaminhada pelo Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral de Manoel Ribas/PR. 2. O Juízo Eleitoral oficiou o MPF para que adotasse as providências necessárias em razão da gravidade dos fatos verificados, dentre elas, a possível destituição do referido caciue. 3. O objeto está sendo discutido no bojo de outro processo (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 287-84.2012.6.16.0196). - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000523/2011-52 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: - Ementa: 1. Peça de informação instauradas em virtude de representações de Roseli G. de Oliveira e Adão de Oliveira, residentes no acampamento 20 de Novembro, em Guarapuava/PR, na qual solicitaram que

sejam regularizadas as suas situações fundiárias, no INCRA. 2. Ofício do INCRA, o qual esclareceu que o espaço onde os representantes estão acampados não pertence ao INCRA, portanto eles não são beneficiários da reforma agrária, mas candidatos a serem contemplados por essa política pública. 3. Existência do Procedimento Administrativo nº 1.25.004.000005/2004-18, mais antigo e melhor instruído, em curso na Procuradoria da República no Município de Guarapuava, o qual trata do mesmo objeto destes autos e está vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Este feito não trata de questão afeta às matérias de atribuição desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000325/2012-60 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após ofício da COPEL informando dificuldades para instalação de rede de distribuição de energia elétrica nas Aldeias Serrinha, Barreiro e Água Branca motivado por conflitos entre estas aldeias componentes da mesma Terra Indígena. 2. Realização de acordo intermediado pelo MPF com o cacique da Aldeia Sede concordando com a instalação da rede, sob condições. 3. Desaparecimento dos motivos ensejadores deste Procedimento Administrativo. 4. Desnecessidade de qualquer outra medida ou mesmo de manutenção deste Procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA-PR Nº. 1.25.009.000182/2012-56 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar e fiscalizar a assistência prestada aos índios localizados nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, no estado do Paraná, pela FUNAI e pela SESA, dentre outros órgãos. 2. A questão objeto destes autos foi tratada no Procedimento Administrativo nº 1.25.009.000036/2012-21, o qual originou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001068-26.2012.4.04.7017. 3. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000133/2012-44 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de suposta violação, por parte do ex-Cacique Valdir e seu grupo de líderes, a direitos fundamentais na Reserva Indígena de Mangueirinha/PR. 2. Em decorrência de operação desencadeada pela polícia federal, o Cacique Valdir dos Santos, da Terra Indígena Mangueirinha, foi deposto pela comunidade indígena. 3. Equipe da FUNAI verificou que todas as famílias expulsas e ameaçadas de expulsão pelo ex-cacique retornaram para a referida terra indígena e lá estão residindo. 4. Os eventuais abusos perpetrados pelo então líder Valdir dos Santos já estão sendo apurados no inquérito policial. 5. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000016/2012-91 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta interferência de políticos e de posseiros no processo de titulação e demarcação das terras do Quilombo Morro Alto, localizado no Rio Grande do Sul. 2. Com o fim de impulsionar o processo de titulação, o Procurador oficante ajuizou a Ação Civil Pública nº 5004829-78.2011.4.04.7121. 3. Perda do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000083/2008-69 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito civil instaurado para acompanhar a aplicação do disposto na Lei nº 11.645/2008, qual seja, a obrigatoriedade, na rede oficial de ensino público e privado, do estudo da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. 2. Resposta das instituições oficiadas no sentido de que os currículos escolares foram adequados à nova determinação legal, com a inclusão da disciplina e aquisição de material didático com esse conteúdo legal. 3. Exaurimento do objeto. 4. Promoção de Arquivamento. 5. Solicitação à Coordenadoria Antropológica de análise e parecer sobre a suficiência das medidas adotadas. 6. Não Homologação do feito pelo colegiado da 6ª CCR, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja verificado se a implementação da disciplina está se dando da forma adequada, bem como se os profissionais da área estão participando dos processos de capacitação disponibilizados pelo Ministério da Educação. 7. Foram juntados aos autos os documentos remetidos pelas instituições oficiadas, quais sejam, os currículos escolares, o plano pedagógico e a relação com os nomes dos professores ministrantes da matéria em foco, com a proposta e a comprovação da respectiva capacitação. 8. Relatório técnico o qual destacou destacou ter verificado o esforço no sentido de implementar o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena com a inclusão dos temas nos planos de estudos das disciplinas e mais raramente nos projetos político-pedagógicos, bem como pela participação de parte de seus professores em cursos ou atividade de capacitação relacionada ao tema. Quanto ao estudo da história e cultura indígena, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena criou uma subcomissão para acompanhar as discussões sobre as diretrizes curriculares relativas à Lei nº 11.645/2008. Sugestão de interação entre o Grupo de Trabalho da PFDC e o Grupo de Trabalho sobre Educação Escolar Indígena para a definição de estratégias comuns de atuação. 9. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000006/2001-22 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2001, com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento das normas constitucionais relativas à proteção das Comunidades Remanescentes de Quilombos “São Miguel e Martimianos, localizadas no município de Restinga Seca/RS. 2. Reunião ocorrida em 06 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Existência de inquéritos civis públicos mais atuais instaurados com a finalidade de tratar das mesmas questões objeto destes autos. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000153/2012-55 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a veiculação de notícia a respeito da prisão de um indígena na cidade de Santa Maria, em decorrência de suposto crime de homicídio. 2. A Rádio foi instada a se manifestar. 3. Não foi comprovada qualquer conduta irregular ou ilegal por parte da emissora. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000348/2008-19 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2008, com o objetivo de acompanhar a comunidade remanescente de quilombo “Passo dos Maias”, localizada no município de Formigueiro/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficante e os representantes das comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.29.008.0000442013-20 e nº 1.29.008.000045/2013-63 com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000349/2008-63 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2008, com o objetivo de acompanhar a comunidade remanescente de quilombo Vovó Isabel do Rincão Santo Inácio, localizada no município de Nova Palma/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis

a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.29.008.000047/2013-52 e nº 1.29.008.000048/2013-05 com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000352/2008-87 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2008, com o objetivo de identificar e acompanhar as demandas das Comunidades Remanescentes de Quilombo Cerro do Formigueiro, Cerro do Louro e Timbaúva, localizadas no município de Formigueiro/RS, relativamente a políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficiante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.008.000134/2013-18, com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000353/2008-21 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2008, com o objetivo de acompanhar a comunidade remanescente de quilombola çPasso dos Brumç, localizada no município de Formigueiro/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficiante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.29.008.000040/2013-31 e nº 1.29.008.000041/2013-85 com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000413/2006-44 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2006, com o objetivo de acompanhar a comunidade remanescente de quilombola çPasso dos Brumç, localizada na cidade de São Sepé/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficiante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.29.008.000042/2013-20 e nº 1.29.008.000043/2013-74 com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.001102/2007-83 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2007, com o objetivo de acompanhar a comunidade remanescente de quilombola Ipê, localizada na cidade de São Sepé/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficiante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.29.008.000037/2013-17 e nº 1.29.008.000038/2013-61 com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.001365/2007-92 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2007, com o objetivo de acompanhar a Comunidade Remanescente de Quilombo Recanto dos Evangélicos (Palmas) ç Associação Arnesto Penna Carneiro, localizada no Distrito de Arroio do Só, na cidade de Santa Maria/RS, relativamente às demandas por políticas públicas. 2. Reunião ocorrida em 6 de dezembro de 2012, entre o Procurador da República oficiante e os representantes da comunidades quilombolas, na qual foi deliberada a instauração de dois procedimentos administrativos cíveis a fim de serem tratadas separadamente as questões de Acesso à Terra e Infraestrutura e Qualidade de Vida. 3. Instauração dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.29.008.000034/2013-83 e nº 1.29.008.000035/2013-28, com a finalidade de tratar das questões supra mencionadas. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000155/2009-50 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a questão do fornecimento de medicamentos na Terra Indígena do Guarita. 2. Criação da SESAI na estrutura do Ministério da Saúde por meio da Lei nº 12.314/10 regulada pelo Decreto nº 7.336/10 que passou a fornecer os medicamentos. 3. Explicações da SESAI satisfatórias. 4. Inexistência de relatos recentes de falta de medicamento na Terra Indígena Guarita 5. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000021/2005-03 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 2005, com o objetivo de acompanhar os estudos técnicos de identificação e delimitação da denominada Terra Indígena Borboleta. 2. Reconhecimento administrativo da FUNAI da condição de indígenas por parte dos kaingang localizados no Horto Florestal e no Distrito de Júlio Borges. 3. instauração de novo inquérito civil público com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela FUNAI para eleição de área, em conjunto com as famílias kaingang acampadas no Horto Florestal e no Distrito de Júlio Borges, para fins de criação da reserva indígena. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000109/2008-60 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito civil público instaurado para acompanhar as questões relacionadas à educação escolar da Comunidade Indígena da etnia Mbyá-Guarani, assentada na aldeia Tekoá Porã. Reserva indígena do Saltinho, no Município de Salto do Jacuí/RS. 2. Existência de outro inquérito civil e de uma ação civil pública tratando do fornecimento de energia elétrica. 3. Informações sobre o regular fornecimento de energia elétrica à comunidade indígena, abrangendo não só as moradias como também os prédios da escola indígena, a secretaria da escola, o posto de saúde e as salas adjacentes 4. Necessidade de instauração de um novo inquérito civil público para acompanhar somente as questões referentes à construção e instalação da nova escola na comunidade indígena do Salto Grande do Jacuí. 5. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000030/2009-08 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de coletar informações complementares que viabilizem o imediato assentamento dos indígenas de Mato Preto na área apontada no relatório da FUNAI e reconhecida pelo Estado do Rio Grande do Sul como de tradicional ocupação indígena, com o devido reassentamento e/ou indenização aos agricultores. 2. Existência do Inquérito Civil Público nº 1.29.018.000141/2011-21, o qual tem por finalidade acompanhar a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.71.17.001628-1, que condenou a União, a FUNAI, o INCRA e o Estado do Rio Grande do Sul a concluírem o processo demarcatório e efetivar a desinversão da terra demarcada. 3. Identidade de objeto entre os inquéritos. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO

DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000116/2008-41 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a legalidade de convênios firmados entre a UFRGS/FAURGS e as associações de agricultores da região de Erechim, com o fim de emitir contra laudos aos estudos de demarcação de terras indígenas. 2. Ofício da FUNAI o qual esclareceu que os relatórios produzidos pela UFRGS/FAURGS, pelos professores Aldomar A Rückert e Henrique Kujawa, não tiveram qualquer tipo de interferência nos trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas Mato Preto, Votouro-Kandóia e Passo Grande do Rio Forquilha, pois trata-se de estudo pautado em argumentos baseados na metodologia dos processos geo-históricos e que os trabalhos de reconhecimento territorial indígena devem ser embasados em estudos etno-históricos e antropológicos. 3. Não há desacordo entre as atividades desenvolvidas pela universidade e sua fundação e os dispositivos legais que regulam a matéria. 4. Ausência de ilegalidade nas atividades desenvolvidas pela UFRGS/FAURGS, bem como de influência nos estudos promovidos pela FUNAI. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000303/2012-10 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a transferência forçada do indígena Maradona Vehran Franco e de sua família, da Comunidade Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha para a Terra Indígena de Charua. 2. A FUNAI informou que o declarante e sua família já retornaram à Terra Indígena Passo Grande Rio Forquilha. 3. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000307/2012-90 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual discriminação contra os costumes, tradições, direitos e crenças da comunidade indígena de Mato Preto em decorrência de processo de demarcação de terras indígenas. 2. A FUNAI informou ao órgão ministerial possível ocorrência de discriminação e incitação à violência contra os indígenas da localidade de Mato Preto. 3. Em análise da documentação juntada aos autos, não foram encontradas declarações que se amoldem ao objeto deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000314/2012-91 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: . Procedimento administrativo instaurado em virtude de representação que pedia providências ao Ministério Público Federal no sentido de levantar interdição para ingresso com pedido de aposentadoria, que dá direito de receber 13º salário e fazer empréstimos bancários. 2. Interdição decretada em razão do representante ser portador de psicose e não ter condições de gerir de forma adequada sua própria vida. 3. Comprovação nos autos de que a pessoa não era indígena. 4. Expediente instaurado no Ministério Público Estadual para tratar de interdição ou de seu levantamento. 5. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000028/2010-15 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para se apurar a notícia de dificuldades da Comunidade Indígena do Acampamento de Irapuá quanto ao recebimento de cestas básicas e demais equipamentos. 2. Não houve constatação de irregularidades no que tange às prestações de assistência alimentar e demais projetos de interesse da Comunidade. 3. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000127/2011-55 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar a implementação da Lei 10639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases e determinou a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura da África e Afro Brasileira na rede de ensino, pela Universidade Federal Fluminense, UFF. 2. Ofício da UFF encaminhando cópia do conteúdo programático de seus cursos, bem como das alterações realizadas para atendimento à exigência legal. 3. Exaurimento do objeto. 4. Promoção de Arquivamento. 5. Recurso interposto pelo requerente alegando que a UFF ainda não implementou de forma plena e satisfatória a determinação legal e que havia necessidade de capacitação dos docentes. 6. Relatório técnico o qual destacou ter verificado a inclusão nos conteúdos programáticos analisados dos temas referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Estudo das Relações Étnico-Raciais da História e Cultura Afro-brasileira e que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino da História e Cultura Indígena ainda estavam sendo elaborados pelo Conselho Federal de Educação, o que dificultava sua implementação. Sugestão de interação entre o Grupo de Trabalho da PFDC e o Grupo de Trabalho sobre Educação Escolar Indígena para a definição de estratégias comuns de atuação. 7. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000060/2003-30 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em agosto de 2003, em virtude de representação do Instituto Palmares de Direitos Humanos, na qual foram solicitadas providências para viabilizar o reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos de Alto da Serra, situada em Rio Claro/RJ, bem como o retombamento da cidade de São João Marcos, como patrimônio histórico nacional, o qual estaria sendo tratado pelo IPHAN. 2. Ausência de manifestação dos representantes da comunidade desde outubro de 2010. 3. Informações prestadas por antropóloga desta 6ª Câmara de que o processo de regularização fundiária está em andamento e que a questão do tombamento dos bens imateriais alusivos à identidade da comunidade está aguardando a regularização do território quilombola. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000303/2011-87 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em face de representação de liderança indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama, transmitida por membro do MPF em Florianópolis/SC, noticiando deficiência na atuação da FUNAI na defesa dos indígenas, especialmente em processo penal na comarca de Timbó e em outro de execução penal em Blumenau. 2. Não encontradas irregularidades na atuação da FUNAI. 3. Processo judicial em questão com sentença transitada em julgado inocentando os réus indígenas com defesa judicial promovida pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI. 4. Processo de execução penal sem irregularidades. 5. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000088/2012-95 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em virtude de representação de lideranças da Terra Indígena Toldo Chimbangue, na qual requereram a intervenção do Ministério Público Federal com o fim de contratação da indígena Roseli Marcelino para atuar como professora recreadora no Centro de Educação Infantil Municipal, pois ela não havia conseguido se inscrever para prestar o processo seletivo, por problemas pessoais. 2. Recomendação ministerial determinando que as contratações de professores por tempo determinado em todas as áreas indígenas deveriam ocorrer por meio de processo seletivo, visando preservar os interesses indígenas e a qualidade do ensino. 3. Ocorrência do Processo Seletivo Simplificado nº 011/2011, do qual Roseli Marcelino não participou. 4. Inexistência de outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000200/2012-98 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peça de informação atuada, a qual consiste na representação de integrantes da Comissão Provisória da Aldeia Toldo Chimbangue, que relatou situações de risco dentro da

aldeia, após a prisão de Idalino Fernandes. 2. Ação judicial que já se encontra baixada e que tratou da questão objeto destes autos. 3. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.012.000165/2006-40 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos constitucionalmente assegurados à comunidade indígena Guarani do Araçaí, no que tange ao procedimento da demarcação de terras daquela etnia na região Oeste de Santa Catarina. 2. Atuação do Ministério Público Federal como fiscal da lei na Ação Ordinária nº 2007.72.02.003663-3, movida pelos agricultores possuidores da área demarcada visando à nulidade da Portaria nº 790/2007, que trata do reconhecimento da Terra Indígena Guarani do Araçaí. 3. Existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000164/2008-86, o qual deu origem à Ação Civil Pública nº 5006380-44.2011.4.04.7200, em trâmite na Justiça Federal de Chapecó/SC, onde o Ministério Público Federal requereu a conclusão dos trabalhos de levantamento fundiário e avaliação/indenização das benfeitorias da Terra Indígena Guarani do Araçaí, demarcada pela Portaria nº 790/2007. 4. Desnecessidade de manutenção deste feito. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000127/2012-03 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declarações, em que os depoentes relataram possíveis abusos praticados pela mãe em relação aos seus dois filhos menores de idade e indígenas. 2. O fato já havia sido objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina, não tendo sido comprovada a denúncia. 3. Documento oriundo do Conselho Tutelar afasta a notícia de abusos. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.200202/2007-61 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a existência de direito da Comunidade Quilombola de Capivari ao reconhecimento de área de terra objeto de ação judicial de usucapião extraordinário. 2. inexistência de reconhecimento oficial pelo INCRA da qualidade de remanescente quilombola da comunidade de Capivari. 3. Informação prestada pelo INCRA de que procedimento administrativo instaurado encontrava-se sem andamento por falta de condições objetivas e pela postura da comunidade, que não apresentou uma demanda territorial coletiva. 4. Promoção de arquivamento por considerar que a atuação do Ministério Público Federal só se justificaria caso houvesse o início do competente processo de titulação. 5. Parecer antropológico o qual concluiu que, muitas vezes, as comunidades quilombolas não conhecem plenamente os direitos a serem reivindicados e que o INCRA deveria esclarecê-las para que elas pudessem se manifestar a partir de informações qualificadas sobre suas demandas fundiárias. 6. A questão trazida ao conhecimento do Ministério Público Federal não encontrou solução. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000130/2005-92 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de representação do CTI, feita em janeiro de 2005, na qual solicitou a criação de grupo de trabalho pela FUNAI para levantamentos preliminares antropológicos e ambientais na área de Itapitangui, no município de Cananéia/SP. 2. Relatório SEP/PRSP 180/2012, elaborado pelo analista pericial em antropologia Francisco Carlos Oliveira Reis, no qual destacou que em vistoria ao local constatou que a área em questão foi objeto de ocupação indígena, mas não havia dúvidas de que já estava abandonada há vários anos e que o objeto deste procedimento estava prejudicado pela falta de evidências etnográficas, fáticas ou administrativas consistentes. 3. Possibilidade de instauração de outro procedimento no caso de surgimento de fatos novos. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000391/2012-31 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento, em declínio de atribuições, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, do Inquérito Civil nº 25/09-GAEMA-BS, o qual é decorrente do antigo processo nº 28/88-MA ou nº 11/01-MA, com o objetivo de apurar eventual degradação ambiental na gleba 29 do Horto Florestal de Mongaguá, cuja área pertence à Terra Indígena do Aguapeú. 2. Ofícios da FUNAI e do DEPRN pelos quais a terra havia sido reintegrada ao patrimônio da União e fazia parte da Terra Indígena Aguapeú, bem como que houve regeneração da vegetação que havia sido degradada. 3. Existência de vários procedimentos administrativos e processos judiciais que tratavam de assuntos correlatos ao do presente procedimento e que já se encontravam julgados e/ou arquivados. 4. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000169/2002-27 - Relatado por: Dr(a) GILDA PEREIRA DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de acompanhar os procedimentos administrativos em trâmite no INCRA e no ITESP relacionados ao reconhecimento de direitos constitucionais à comunidade quilombola localizada na área denominada 'Fazendinha dos Pretos', em Salto de Pirapora/SP. 2. Ofício do INCRA noticiando que já havia instaurado o procedimento registrado sob o nº 541190.001719/2007-81, com o fim de reconhecimento e titulação da comunidade quilombola, a qual precisava enviar ao instituto documentos indispensáveis ao regular andamento do referido processo. 3. Informação do ITESP de que providenciaria, por meio do Grupo Técnico de Sorocaba, o aporte técnico adequado para que a comunidade produzisse a peça necessária para o registro da associação quilombola, mas a iniciativa da ação caberia a própria comunidade, a qual não teria ocorrido. 4. Relatório técnico o qual concluiu que não haveria elementos histórico-culturais suficientes para recomendar, propor aos órgãos do Executivo ou intentar ação judicial no sentido de que a localidade 'Fazendinha dos Pretos' hoje denominada 'Fazenda São Paulo' seja enquadrada nos termos do ADCT-68 da Constituição Federal de 1988. 5. Inexistência de outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal. 6. Caso surjam novas referências da Comunidade Fazendinha dos Pretos, outro procedimento poderá ser instaurado. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000335/2005-65 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a atuação da FUNASA no exercício de suas atribuições de planejar, promover e coordenar o desenvolvimento de ações destinadas a assegurar a saúde dos povos indígenas sul-mato-grossenses. 2. Foram juntados aos autos diversos documentos referentes a várias questões relacionadas direta ou indiretamente à saúde dos povos indígenas do estado do Mato Grosso do Sul. 3. Impossibilidade de se verificar os aspectos e problemas específicos de cada comunidade indígena do estado do Mato Grosso do Sul devido à amplitude do objeto deste feito. 4. Informações de que vários outros procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos foram instaurados para apurar questões específicas de saúde existentes em comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul. 5. Desnecessidade de manutenção do feito devido ao esvaziamento de seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000079/2011-44 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o processo de transição dos serviços de saúde prestados às populações indígenas pela FUNASA para a SESAI no Mato Grosso do Sul. 2. O CONDISI-MS reafirmou sua preocupação com este processo. 3. A transição foi finalizada em 31 de janeiro de 2011, sendo a SESAI a responsável pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. 4. Desnecessidade de manutenção do feito, pela perda do objeto - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº.

1.21.005.000021/2012-41 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de projeto envolvendo verba federal. 2. Informações de que o projeto “Pomar Caseiro” fora executado pela Associação Viva Vida de Amambai/MS, a qual não é vinculada à Prefeitura de Amambai/MS. 3. A associação prestou esclarecimentos sobre os procedimentos realizados para a contratação da empresa que forneceu as mudas para o projeto, em conformidade com o disposto no Manual de Instruções sobre Prestação de Contas dos Projetos e tendo o acompanhamento da comunidade indígena beneficiada. 4. A Gerência de Fomento e Projetos do Ministério do Meio Ambiente não constatou a existência de possíveis irregularidades durante a execução do projeto. 5. Desnecessidade de manutenção do feito, eis que os elementos carreados aos autos não demonstram as irregularidades apontadas na representação. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000450/2012-41 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Peças de informação instauradas a partir de representação que solicita a intervenção do Ministério Público Federal na solução de conflitos internos entre indígenas da etnia Krenak, com a possível perseguição por parte do grupo Atorã. 2. O Procurador oficiante sugeriu à FUNAI que busque maior proximidade com os integrantes da etnia Krenak, a fim de resolver pequenos problemas como o ora apresentado. 3. Informações da Funai de que os conflitos entre os diversos grupos que compõem a etnia Krenak são também comuns a outros grupos indígenas, bem como que os impactos dos tais conflitos são minimizados por meio de reuniões realizadas com os membros da comunidade indígena, conscientizando-os da necessidade de viverem em paz e em harmonia. 4. Informações da Empresa Vale no sentido de entender ser inviável o repasse individualizado da verba para determinado índio ou família. 5. Desnecessidade de manutenção do feito, pois a resolução das questões internas, ligadas à legítima reconfiguração dos grupos e famílias dentro do Povo indígena Krenak, não está, a rigor, entre as atribuições constitucionais e legais do MPF - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000107/2009-10 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o objetivo de constituir um comitê/conselho para escolha da contratação e demissão dos profissionais da equipe multidisciplinar de saúde a atuar na Terra Indígena Inhacorá. 2. A Prefeitura foi oficiada diversas vezes para prestar esclarecimentos a respeito da não realização do processo seletivo para a contratação de profissionais para a equipe multidisciplinar e da não observância dos termos do TAC. 3. Informações de representantes do Município de que o TAC nunca foi cumprido por nenhum dos órgãos envolvidos devido a defeitos que tornam difícil a sua aplicação. 4. Informações de que a SESAI, com o intermédio de ONGs, ficaria com a responsabilidade de constituir comitê/conselho para a seleção dos profissionais da equipe multidisciplinar de saúde para atuar na terra indígena. 5. O TAC, firmado em 2004, perdeu a sua aplicabilidade com a criação da SESAI. 6. Foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000164/2012-96 para acompanhar a adequada prestação dos serviços de saúde pelos órgãos competentes - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000227/2009-79 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado para investigar problemas relacionados ao registro civil de indígenas, referentes às comunidades de Estrela e Lajeado, no Rio Grande do Sul. 2. Informações da FUNAI de que todas as unidades continuam emitindo o Registro Administrativo de Nascimento de Índio, o qual é o único documento que identifica o elemento indígena em qualquer comunidade e não tem por finalidade substituir qualquer documento civil. 3. Os Caciques das comunidades indígenas Kaingangs de Lajeado/Rs e Estrela/RS informaram que apenas receberam reclamações a respeito de cobranças de taxas. 4. A 6ª CCR encaminhou a Informação CJ n. 06/2011, que trata de proposição de Resolução pelo CNMP em conjunto com o CNJ acerca do tema. 5. Foi publicada a Resolução Conjunta n. 03, do CNMP e do CNJ, a qual dispõe sobre o assento de nascimento de indígena do Registro Civil de Pessoas Naturais. 6. Desnecessidade de manutenção do feito, eis que a matéria encontra-se regulamentada. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000150/2012-01 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de discriminação e ofensa à cultura indígena realizada por meio de uma pintura em um muro em Erechim/RS. 2. Realização de diligência e fotografia da pintura. 3. Entendimento pela ausência de cunho discriminatório, porquanto a pintura retrata a prática comercial ao longo da história. 4. Parecer antropológico no sentido de que as imagens possuem, ainda que sem intenção do seu autor, ideologia preconceituosa. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000230/2012-58 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis abusos praticados pela liderança da Terra Indígena Cacique Doble, envolvendo atos de violência física e contra o patrimônio dos integrantes daquela comunidade. 2. Informações de que ocorreram conflitos envolvendo indígenas de posições diversas, os quais tiveram origem em provocações recíprocas durante uma partida de futebol e influenciados pelo consumo de bebidas alcoólicas. 3. Em reunião realizada na PRM-Erechim/RS, várias demandas foram apresentadas pelas lideranças indígenas, dentre as quais algumas já são objeto de outros expedientes. 4. A Promotora de Justiça Eleitoral foi oficiada a respeito de notícias de possíveis ilícitos de natureza eleitoral ocorridos no município de Cacique Doble/RS. 5. Houve recomendação do MPF ao Comando Regional de Policiamento Ostensivo orientando a efetuar o devido policiamento ostensivo e, se necessário, a repressão às condutas nocivas comunicadas. 6. Desnecessidade de manutenção do feito ante a ausência de novos relatos sobre os fatos que ensejaram a sua instauração - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000051/2011-36 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado em virtude de Representação encaminhada pela Associação Comunitária Rural de Imbituba “ACORDI”, na qual solicitou providências para assegurar, em caráter emergencial, o cultivo de 80 hectares, visando à segurança alimentar da Comunidade Tradicional dos Arais da Ribanceira, em Imbituba/SC. 2. Processo em trâmite no INCRA, no qual serão realizados os estudos para reconhecimento da tradicionalidade e a regularização fundiária da comunidade. 3. Promoção de Arquivamento, por entender inexistirem outras providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no âmbito deste procedimento. 4. Recurso interposto no qual foram levantados os problemas enfrentados pela comunidade, em virtude da falta de terras para plantio. 5. Ratificação dos termos da promoção de arquivamento, por entender que Inquérito Civil Público não se presta a sindicância do trâmite de processo em outro órgão, onde não houve notícias de irregularidades. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001769/2012-49 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação instauradas a partir de expediente Diretoria da Escola Municipal de Educação Básica Nova Suiá, que manifesta sua preocupação com o cumprimento do calendário letivo de 2012, tendo em vista o cumprimento do mandado judicial de desocupação da área da Terra Indígena Marãiwatsédé. 2. O Ministério Público Federal acompanhou todos os atos do processo e da execução da desocupação bem como da prestação de assistência aos desocupantes que se enquadrassem no perfil de beneficiários do programa de reforma agrária e de programas de crédito fundiário. 3. A desocupação do Posto da Mata somente teve início em 30 de dezembro de 2012, não ocasionando prejuízo ao ano letivo escolar, que findou em 21 de

dezembro de 2012. 4. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000008/2010-24 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na não concessão do salário-maternidade à indígena da etnia Migueleno. 2. O CIMI informou que a indígena é moradora da área rural de Guajará-Mirim/RO e não conseguiu obter a declaração do presidente da Associação dessa localidade exigida pelo INSS. 3. Denúncia de cobrança de propina pelo Presidente da Associação para a expedição de declaração. 4. Feito que perdeu o objeto pela incidência da prescrição para a obtenção do benefício de salário-maternidade. 5. Ofício expedido à polícia federal a fim de instaurar inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo Presidente da Associação Rural do Ramal do Brito em Guajará-Mirim/RO - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000082/2009-15 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar denúncia de invasão à Terra Indígena Vale do Javari, fazendo uso indevido da imagem dos indígenas e expondo sua vida e saúde a perigo direto e iminente. 2. Matéria que não se resume à questão penal. 3. Ausência de prescrição da reparação dos danos morais sofridos pela coletividade - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000066/2006-13 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da Ação Civil Pública nº 20006.39.03.000711-8, que tem por objeto aspectos atinentes à construção do Complexo Hidrelétrico Belo Monte. 2. Desnecessidade de manutenção deste feito, eis que a questão encontra-se judicializada e está sendo acompanhada pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000008/2010-24 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na não concessão do salário-maternidade à indígena da etnia Migueleno. 2. O CIMI informou que a indígena é moradora da área rural de Guajará-Mirim/RO e não conseguiu obter a declaração do presidente da Associação dessa localidade exigida pelo INSS. 3. Denúncia de cobrança de propina pelo Presidente da Associação para a expedição de declaração. 4. Feito que perdeu o objeto pela incidência da prescrição para a obtenção do benefício de salário-maternidade. 5. Ofício expedido à polícia federal a fim de instaurar inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo Presidente da Associação Rural do Ramal do Brito em Guajará-Mirim/RO - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20 000.000124/2001-36 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de expediente encaminhado pela FUNASA, com relatório do cacique Paulo Prodzé, no qual noticiou a retenção de veículo daquele órgão em sinal de protesto pela precária assistência do distrito de Barra do Garças/MT e pela morte de sua filha Enoe Fátima, que teria sido ocasionada pelo mau atendimento médico 2. Sindicância administrativa instaurada pela FUNASA concluiu inexistir conduta irregular ou ilícita dos servidores públicos envolvidos no atendimento à indígena, sendo a demora na obtenção dos resultados dos exames solicitados a verdadeira causa da morte. 3. Negligência no atendimento preventivo por parte da ONG SDC ; Sociedade na Defesa da Cidadania, responsável pela saúde no DSEI Xavante. 4. Feito instaurado há mais de 11 (onze) anos e que perdeu seu objeto. 5. Existência de outros procedimento extrajudiciais instaurados para tratar da saúde indígena no DSEI Xavante - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002007/2011-77 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que um técnico do INCRA (Sr. Luiz Cardoso) estaria inviabilizando a boa administração da nova diretoria da Associação dos Trabalhadores Rurais Extrativistas e Pescadores Artesanais da Reserva Extrativista (ATREPREA) Ipaú-Anilzinho. 2. Não foi confirmada a representação, tendo em vista que o servidor estava apenas cumprindo a Norma de Execução nº 79, de 26 de dezembro de 2008. 3. Foi solucionado, no entanto, pelo INCRA, o entrave que estava prejudicando as atividades da Associação. 4. Satisfação do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000072/2012-91 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para intervir na busca de melhorias para a educação oferecida à comunidade indígena da Aldeia Morro do Boi, da etnia Krahô, no município de Itacajá/TO. 2. Informações da Secretaria de Educação no sentido de que estava em fase de regularização a contratação de professores, o processo de implantação do ensino médio, bem como a previsão no orçamento de 2013 da construção de alojamentos e da ampliação da unidade escolar. 3. Atendimento às reivindicações na medida das possibilidades da Secretaria de Educação. 4. Feito que exauriu seu objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000087/2011-78 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir das declarações prestadas por Wagner Maires Javaé, relatando dificuldades enfrentadas pelos indígenas da Aldeia Boto Velho para acessarem o crédito do PRONAF. 2. Realização de reunião na sede da PR/TO, em 28.1.2011, na qual foram explicitadas, pelo representante do Banco do Brasil, as condições para que os indígenas acessassem o crédito. 3. Efetivado posterior contato com o Cacique da aldeia, este informou que os contratos haviam sido efetivados. 4. Exaurimento do objeto. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000230/2012-31 - Relatado por: Dr(a) DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação instauradas para apurar a negativa de concessão de benefício à indígena em tratamento de saúde. 2. Desnecessidade de manutenção deste feito, eis que inexistem irregularidades a serem sanadas. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Outras Deliberações: 1)PGR 00196342/2013 - Projeto de Lei do Senado que excluiu fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto. - Encaminhe-se à assessoria pericial para elaboração de estudo. 2)PGR 00192119/2013 e PRM -STM-PA 00007799/2013 - Representação manejada pela ONG de Direitos Humanos Terra de Direitos, a fim de que esta Câmara tenha conhecimento do projeto de lei nº 5399/2013, que trata de redução da área da unidade de conservação da Resex Renascer, no município de Prainha, bem como Parecer Técnico nº 080/2013, referente à mesma questão. - Encaminhe-se à assessoria pericial para elaboração de estudo. 3)PR-RO 00000123/2013 - Plano de ação do Povo Cinta Larga apresentado na última reunião do GT Intercameral sobre Violação de Direitos

Indígenas, bem como dossiê elaborado pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia a respeito das medidas adotadas em benefício do grupo tradicional desde abril de 2004. - Arquive-se.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18h

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica

DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
Procurador Regional da República

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 91, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 14728/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 27/09/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 82/2013, de 10/09/2013 (DJE de 12/09/2013), nº 86/2013, de 13/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/09/2013) e nº 90/2013, de 23/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/09/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
22ª	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	DIA 30
29ª	CAÇAPAVA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	DIAS 01 A 15
29ª	CAÇAPAVA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 16 A 30
48ª	GUARATINGUETÁ	RICARDO REIS SIMILI	DIAS 21 A 27
177ª	SÃO VICENTE	JULIANA CARLA MACIEL RAMOS	DIAS 20 A 27
334ª	AGUAÍ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	DIAS 28 A 30
364ª	MAUÁ	ALEXANDRE ACERBI	DIAS 24 A 30
414ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	TACIANA TREVISOLI PANAGIO	DIA 30

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 82/2013, de 10/09/2013 (DJE de 12/09/2013), nº 86/2013, de 13/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/09/2013) e nº 90/2013, de 23/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23/09/2013); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	SETEMBRO/2013
29ª	CAÇAPAVA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 01 A 15
29ª	CAÇAPAVA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	DIAS 16 A 30
187ª	SANTA FÉ DO SUL	JOSE VIEIRA DA COSTA NETO	DIA 30

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 82/2013, de 10/09/2013 (DJE de 12/09/2013), nº 86/2013, de 13/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/09/2013) e nº 90/2013, de 23/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de

23/09/2013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	SETEMBRO/2013
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	DIA 27
154 ^a	PACAEMBU	ROGERIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE	DIA 23
175 ^a	TUPI PAULISTA	MARCELO CRESTE	DIAS 26 E 27
205 ^a	CERQUEIRA CESAR	EDUARDO MACIEL CRESPILO	DIA 20
271 ^a	SOROCABA	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	DIA 24

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001062/2013-22;

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento acima a Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Demandas Externas nº 00202.000620/2009-19, apontou condutas caracterizadoras, em tese, de atos de improbidade administrativa e crime com utilização de recursos públicos federais no âmbito do FUNDEB e do PNAE, praticados por agentes públicos do município de Maceió, no período compreendido entre dezembro de 2007 a março de 2010, abaixo especificadas:

I - FUNDEB

I.1) dos 28 processos de contratação, 22 deles, mais especificamente os de nº 8436/07, 1436/07, 5109/07, 7139/07, 7140/07, 9220/07, 4123/07, 5099/07, 7864/07, 5108/07, 1829/07, 5089/07, 0427/07, 9636/07, 9633/07, 5030/07, 3389/07, 9218/07, 6764/08, 7163/08, 172/08 e 6996/08, realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos exercícios de 2007 e 2008, não continham, nos autos, cópia do projeto básico com descrição detalhada dos serviços a serem realizados em reformas de escolas da rede municipal, condição indispensável para a licitação de obras e serviços, de acordo com o art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 (constatação 2.1.1.2), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 1º, XIV do Decreto-lei nº 201/1967, art. 93 da Lei nº 8.666/1993 ou art. 319 do Código Penal;

I.2) dos 28 processos de contratação, 15 deles (processos nº 8436/07, 1436/07, 7140/07, 9220/07, 7864/07, 9636/07, 9633/07, 3389/07, 9218/07, 6764/08, 7163/08, 172/08, 6996/08, 608/08 e 1232/08) realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos exercícios de 2007 e 2008, não continham, nos autos, cópia dos Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo das obras realizadas, em desconformidade com o art. 73, I, da Lei nº 8.666/93 (constatação 2.1.1.3), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal;

I.3) dos 27 processos de contratação, 22 deles (processos nº 8436/07, 5109/07, 7139/07, 7140/07, 9220/07, 4123/07, 5099/07, 7864/07, 5108/07, 1829/07, 5089/07, 0427/07, 9636/07, 9633/07, 5030/07, 6827/07, 3389/07, 9218/07, 6764/08, 7163/08, 172/08 e 6996/08) realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, não continham, nos autos, comprovação de publicação dos atos da contratação nos meios de comunicação oficial do Município, contrariando o disposto no art. 61, p. Único, da Lei nº 8.666/93 (constatação 2.1.1.4), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, IV da Lei nº 8.429/1992;

I.4) no Processo de Dispensa nº 3389/07, destinado à contratação de serviços de reformas emergenciais na Escola Municipal Cícera Lucimar, constatou-se que a proposta da empresa vencedora não guarda completa relação com o objeto da contratação pretendida, apresentando itens diversos dos contemplados na planilha orçamentária de referência do edital, ao passo que as outras duas empresas participantes redigiram suas propostas de forma semelhante, a indicar que houve montagem do processo e direcionamento da contratação, apenas para conferir aparência de legalidade (constatação 2.1.1.5), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.5) dos 28 processos de contratação através de dispensa de licitação e de licitação na modalidade convite, 23 deles (processos nº 8436/07, 1436/07, 5109/07, 7139/07, 7140/07, 9220/07, 4123/07, 5099/07, 7864/07, 5108/07, 1829/07, 5089/07, 0427/07, 9636/07, 9633/07, 5030/07, 6827/07, 3389/07, 9218/07, 5417/07, 7163/08, 172/08 e 6996/08) realizados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, não continham, nos autos, cópia das planilhas de medições dos serviços com descrição detalhada de modo a identificar quantitativamente e financeiramente os itens executados, bem como que a emissão de notas fiscais referentes aos pagamentos decorrentes dessas contratações era realizada com descrição genérica dos objetos pagos, não contemplando informações suficientes para caracterização destes (constatação 2.1.1.6), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I da Lei nº 8.429/1992, bem como crime o tipificado no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal;

I.6) houve fracionamento de despesa na contratação da execução de obras e reformas de diversas escolas da rede municipal de ensino de Maceió/AL, nos anos de 2007 e 2008, nos processos de nº 0427/07, 1436/07, 1829/07, 3389/07, 4123/07, 5030/07, 5089/07, 5109/07, 5099/07, 5108/07, 6827/07, 7139/07, 7140/07, 7864/07, 8436/07, 9218/07, 9220/07, 9636/07, 9633/07, 172/08, 7163/08, 6468/08 e 6996/08, onde foi utilizada a dispensa de licitação, e nos processos de nº 5417/07, 5748/07, 259/08, 608/08 e 1232/08, nos quais se empregou as modalidades convite e tomada de preços, para obras de mesmo objeto em pequeno intervalo temporal, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 8.666/93 (constatação 2.1.1.7), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como os crimes tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93;

I.7) na Tomada de Preços SEMED nº 003/2008 (Processo Administrativo nº 259/08), que tinha por objeto a construção da Escola Municipal Mestre Isaudino, foram detectados indícios de direcionamento na contratação da empresa CONSTRUTURA BORGES & SANTOS, haja vista que o sistema construtivo designado para a obra foi o CONCRETO-PVC, cuja tecnologia apenas referida empresa possuía (constatação 2.1.1.8), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.8) no Processo de Dispensa de Licitação nº 0427/07, que tinha por objeto a contratação de serviços de reforma na escola Maria de Fátima Lyra, há fortes indícios de montagem e direcionamento, tendo em vista a semelhança gráfica entre as 3 (três) propostas constantes dos autos, em estrutura e valores para os diversos itens, o que as tornavam praticamente idênticas (constatação 2.1.1.9), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.9) no Processo de Dispensa de Licitação nº 5109/07, que tinha por objeto a contratação de serviços de reforma da escola Municipal Marizete Correia, há fortes indícios de montagem e direcionamento, em razão da semelhança gráfica entre as 3 (três) propostas constantes dos autos, com a inserção posterior de duas das três propostas, idênticas à primeira, o que indica a ocorrência da formalização do processo posteriormente ao recebimento da documentação da contratada VIP CONSTRUÇÕES LTDA. (constatação 2.1.1.10), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.10) na execução do Contrato nº 062/2008, decorrente do Convite nº 5.417/07, que tinha por objeto a recuperação e reforma do prédio da Escola Municipal Lenilton Alves dos Santos, houve pagamento a maior à empresa contratada MCG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em valor equivalente a R\$ 686,18 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente, equivocadamente, ao valor do Orçamento Estimado pela Coordenação de Engenharia da SEMED/Maceió, em detrimento do valor efetivamente contratado (constatação 2.1.1.11), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal;

I.11) no Convite nº 03/2008 (Processo Administrativo nº 5417-07), destinado à contratação de serviços de reforma da Escola Municipal Lenilton Alves dos Santos, a empresa vencedora apresentou proposta que não guarda completa relação com o objeto da contratação pretendida, apresentando itens diversos dos contemplados na planilha orçamentária de referência do edital, bem como há fortes indícios de montagem das demais propostas e direcionamento da licitação, apenas para conferir aparência de legalidade (constatação 2.1.1.12), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.12) no Processo de Dispensa de Licitação nº 7139/07, destinado à reforma da Escola Municipal Lyons Club em caráter emergencial, há fortes indícios de montagem e direcionamento, em razão da semelhança gráfica entre as 3 (três) propostas constantes dos autos, com a inserção posterior de duas das três propostas, idênticas à primeira, o que indica a ocorrência da formalização do processo posteriormente ao recebimento da documentação da contratada CONSTROL – CONSTRUTORA DOMINGOS LTDA. (constatação 2.1.1.13), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.13) no Processo de Dispensa de Licitação nº 7140/07, destinado à reforma da Creche Benevides Epaminondas em caráter emergencial, há fortes indícios de montagem e direcionamento, em razão da semelhança gráfica entre as 3 (três) propostas constantes dos autos, com a inserção posterior de duas das três propostas, idênticas à primeira, o que indica a ocorrência da formalização do processo posteriormente ao recebimento da documentação da contratada VIP CONSTRUÇÕES LTDA. (constatação 2.1.1.14), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93;

I.14) no Processo de Dispensa de Licitação nº 7163/08, que tem por objeto a contratação de serviço emergencial de reparo de fossa na Escola Municipal Yêda Oliveira dos Santos, foi contratada a empresa ASSISTEMAC – Assistência Técnica em Máquinas, Ar e Computadores Ltda, cujo ramo de atividade é incompatível com a realização de obras e serviços de engenharia (constatação 2.1.1.15), a indicar que a obra pode não ter sido executada de fato, o que pode caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I da Lei nº 8.429/1992, bem como os crimes tipificados no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal;

I.15) Há servidores da Prefeitura pagos com recursos do FUNDEB que possuem vínculos com outras entidades (públicas e/ou privadas) com somatório de carga horária de trabalho acima de 60 horas semanais, configurando indício de que a carga horária contratada não vinha/vem sendo cumprida em sua integralidade (constatação 2.1.1.16), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como crimes tipificados no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/1967 ou art. 312 do Código Penal;

I.16) dos 42 processos de contratações de empresas prestadoras de serviços e obras de engenharia referente a reformas e construções de escolas da rede municipal de ensino, 14 deles (Processos nº 6676/07, 4412/07, 3723/07, 5281/07, 5930/07, 3388/07, 4615/07, 5750/07, 3393/07, 7952/08, 9632/07, 9635/07, 5728/07 e 7269/08) foram sonogados à equipe de fiscalização, contrariamente ao que dispõe o art. 26 da Lei nº 10.180/01, o que caracteriza omissão no dever de prestação de contas (constatação 2.1.1.17), podendo caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II e VI da Lei nº 8.429/1992, bem como crimes tipificados no art. 1º, VII do Decreto-lei nº 201/1967 ou arts. 314 ou 319 do Código Penal;

II - PNAE:

II.1) as compras de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar ocorreram sem a realização do devido processo licitatório, mediante apenas uma pesquisa realizada pelas escolas municipais, (constatação 2.1.1.19), podendo caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII e 11, I da Lei nº 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que no mesmo Relatório de Demandas Externas nº 00202.000620/2009-19 foram constatadas pela CGU irregularidades que, malgrado não constituam condutas típicas ou ímprobas, importam em prejuízo ao regular andamento dos Programas de Governo afetos ao Ministério da Educação, a demandar atuação dos órgãos vinculados à 1ª CCR e PFDC, consubstanciados nas constatações 2.1.1.1 e 2.1.1.18;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas mencionadas nos itens I e II acima;

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;
- 4) a extração de cópia do Relatório de Demandas Externas nº 00202.000620/2009-19 e da presente Portaria e posterior encaminhamento ao Ofício distribuidor do Grupo Tutela Coletiva (8º Ofício) para adoção das medidas que entender pertinentes em relação às irregularidades verificadas nas constatações 2.1.1.1 e 2.1.1.18;
- 5) a título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Controladoria-Geral da União que encaminhe cópia da documentação comprobatória das irregularidades verificadas nas constatações 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.1.1.7, 2.1.1.8, 2.1.1.9, 2.1.1.10, 2.1.1.11, 2.1.1.12 e 2.1.1.13, 2.1.1.14, 2.1.1.15, 2.1.1.16, 2.1.1.17 e 2.1.1.19 do Relatório de Demandas Externas nº 00202.000620/2009-19.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 38, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANTÔNIO CARLOS MORAES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Determina a conversão de procedimento administrativo em Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.22.005.000484/2012-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando o teor do procedimento administrativo instaurado a partir de Boletim de Ocorrência encaminhado pela Delegacia da Polícia Rodoviária Federal a Procuradoria da República no Município de Montes Claros, noticiando possíveis danos causados às rodovias federais por transporte de carga com excesso de peso pela Empresa Deten Química S/A (CNPJ: 13546106/0001-37), com sede no Município de Camaçari/BA;
- b) Considerando que este procedimento administrativo foi declinado a esta Procuradoria da República no Município de Salvador;
- c) Considerando que as consequências do tráfego de veículos com excesso de peso para a segurança viária dos usuários das rodovias federais, tendo em vista as alterações nas condições de dirigibilidade dos veículos sobrecarregados;
- d) Considerando a inegável contribuição do transporte de cargas com excesso de peso para a deterioração das rodovias federais pela Empresa Deten Química S/A, que já possui 36 autuações pelo mesmo motivo, comprometendo suas condições de tráfego ;
- e) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);
- f) Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as investigações acerca do quanto noticiado no presente procedimento administrativo;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.22.005.000484/2012-76 em Inquérito Civil Público para "apurar possíveis irregularidades pela Empresa Deten Química SA quanto ao excesso de peso transportado por seus veículos nas rodovias federais do Estado da Bahia, causando danos às mesmas".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determina(m)-se, também, as seguintes providências:

1. Oficie-se a Empresa Deten Química SA, requisitando-lhe informações de embarques efetivados pela Empresa nos últimos 02(dois) anos, utilizando-se das rodovias federais do Estado da Bahia, com indicação da Nota Fiscal, peso da carga e descrição do veículo, levando-se em conta os autos de infração apresentados a este Órgão Ministerial;

2. Com a resposta da Empresa, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/BA para que proceda a análise da documentação apresentada, indicando a situação de transportes em relação às normas que regulam a prática nas rodovias federais;

Com as respostas, ou esgotados os prazos concedidos sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório 1.14.001.000110/2013-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição dispõe que: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000110/2013-43, que tem como objetivo verificar a regularidade da implantação do Programa Luz Para Todos no território indígena Tupinambá;

CONSIDERANDO que expirou o prazo de conclusão do procedimento administrativo acima mencionado, conforme disposto em Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000110/2013-43 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura a regularidade da implantação do Programa Luz para Todos no território indígena Tupinambá de Olivença”

TEMÁTICA: Índios

CÂMARA : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os registros de praxe, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 207, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das peças informativas constantes do Procedimento Administrativo de nº 1.14.009.000005/2013-34 que apura possível desvio de recursos públicos federais provenientes do FUNDEB no mês de dezembro de 2012, pelo ex-gestor de Paratinga/BA;

5. CONSIDERANDO o teor da resposta do Banco do Brasil (fls. 202/206) no sentido da necessidade de se requerer, previamente, autorização judicial para envio de extratos bancários de conta corrente pública vinculada à Prefeitura Municipal de Paratinga/BA;

6. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000005/2013-34 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) extraia-se cópia do presente procedimento, juntando-a à medida de busca e apreensão requerida em face do Banco do Brasil-Agência de Paratinga/BA perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA.

7. Comunique-se à 5ª CCR.

8. Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 156, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000687/2013-28, cujo objeto cinge-se a supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 0198505-67/2006 (SIAFI 567551), firmado entre o Ministério das Cidades (via CAIXA) e o Município de Eusébio/CE, visando a construção de 529 (quinhentas e vinte e nove) unidades habitacionais populares e execução de serviços de instalação de rede de abastecimento de água e pavimentação de vias nas respectivas áreas residenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a documentação encaminhada pela Controladoria Geral da União acerca da matéria em baila e firmar convicção sobre as medidas adotadas por este Parquet federal;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 157, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000271/2013-18 autuado a partir de documentação oriunda da Controladoria Geral da União. Relatório da 36ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que aponta diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados no município de Pacoti/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000271/2013-18 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 158, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000428/2013-05 que trata da ausência de disponibilização do medicamento Carbamazepina 200mg, que integra o rol de medicamentos da Assistência Farmacêutica, nos postos de saúde do município;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000428/2013-05 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
PORTARIA Nº 164, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos n.º 1.15.000.000289/2013-10, que noticia suposto desrespeito à prioridade de seleção de pessoas com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, no programa Minha Casa minha Vida;

- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de n.º 1.15.000.000289/2013-10, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução n.º 87 do CSMPF.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 165, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos n.º 1.15.000.000426/2013-16, que noticia demora excessiva na entrega das unidades residenciais em favor dos participantes do programa Minha Casa minha Vida;

- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de n.º 1.15.000.000426/2013-16 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução n.º 87 do CSMPF.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 170, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos n.º 1.15.000.000041/2013-41, que denuncia suposta irregularidade em atividade de extração de areia no leito do Rio Canindé, nas imediações do município de Paramoti/CE;

- f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução n.º 87 do CSMPF.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 173, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000074/2013-91, que trata de possível irregularidade na execução financeira do convênio nº 1954/2004 (SIAFI nº 528509), firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cujo objeto consistia na “Execução do sistema de abastecimento de Água”, no Município de Aquiraz;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000029/2013-36 que trata de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2012). Ausência de vagas para pessoas com deficiência no site do SISU 2013;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 176, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Auto Administrativo (AA) nº 1.15.000.002068/2012-97, que trata de imóvel, supostamente, de propriedade do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, que após extinto, passou a ser administrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT;

CONSIDERANDO que há inúmeras famílias residindo no Bairro Cajazeiras, cujo local acredita-se pertença à União Federal, razão pela qual os moradores procuraram a Prefeitura Municipal de Fortaleza - PMF, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a fim de regularizarem suas moradias;

CONSIDERANDO que ainda que inúmeros ofícios foram dirigidos ao DNIT no Estado do Ceará, sem que referido Órgão tenha prestado, até o presente momento, as informações requisitadas, ou seja, se o imóvel passou a ser administrado pelo citado Departamento;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Auto Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Auto Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao AA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 178, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000133/2013-21, que trata de representação da Sra. Maria Odele de Paula Pessoa em face da Clínica Unimagem por suposta negativa de realização de exames médicos;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 179, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000649/2013-75, que trata de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais junto ao Fundo de Previdência dos servidores do Município de Capistrano/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000523/2013-09, que trata de Denúncia em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, na qual se relata acerca de deficiências no curso de Licenciatura em Artes Visuais por suposta ausência de professores;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

DESPACHO Nº 9565, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000420/2012-50

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar Possíveis irregularidades nas despesas referentes ao convênio Nº 707151 celebrado pelo Município de Paracuru e o Ministério do Turismo objetivando a construção de uma praça no Conjunto Nova Esperança, Município de Paracuru.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9567, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000473/2012-71

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar Portaria PRDC nº 03/2012. Relatório de Auditoria Especial CGU nº 00190.024902/2011-11. DNOCS. Irregularidades relacionadas à gestão pessoal e ações correicionais.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9583, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000840/2008-50

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para averiguar Cópia do Processo Administrativo 48410.900176/2008-57 acerca de lavra ilegal de granito (brita) na localidade Bom Tempo, Distrito de Caruru, Município de Caucaia.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9629, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000970/2011-98

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar regularidade dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares selecionados, conforme Acórdão nº 1377/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.619/2010-0. Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE. Aplicação dos recursos do SUS.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9630, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000991/2006-46

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia de possíveis irregularidades nas construções de passagens molhadas no município de Caridade/CE, sendo uma delas no lugarejo denominado Várzea Comprida, no Rio Canindé, a cerca de sete quilômetros da Br-020.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9631, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia de possíveis irregularidades no Convênio nº 3974/05 firmado entre o Fundo Nacional da Saúde - Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caucaia - Ce. Prestação de Contas. Ofícios 837/2011 e 884/2011/FNS/SE/NE/MS/DICON E GESTÃO/SECAP/CE.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9632, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia de lavra ilegal de areia no município de Paracuru/Ce. Processo Administrativo nº 900.440/2010 - DNPM/CE

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9639, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001455/2011-25

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia versando sobre as contas de gestão da Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos, ex- gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF de Acarape, pertinente ao exercício de 2004. TCM Acórdão Nº 2378/2009.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9641, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001577/2011-11

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Apuração de eventual restrição de serviços previdenciários no Estado do Ceará com base na Nota Técnica CGMBEN Nº 70/2005. INSS.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9645, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001778/2010-38

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia prestada por lideranças indígenas da Aldeia Capoeira acerca de desmatamento e terraplanagem no interior da Terra Indígena Tapeba, objetivando a instalação de tubulações para condução de água até o Complexo Industrial e Portuário do Pecém. Ausência de consulta às comunidades indígenas locais.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9648, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.001893/2010-11

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Denúncia versando sobre obra de instalação de uma antena de telefonia móvel ao lado do Condomínio Residencial Vila Bela II, no bairro Castelão, em área eminentemente residencia

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9649, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Ref. ICP. Nº 1.15.000.002090/2011-56

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar Representação em face do Município de Palmácia, em virtude da falta de atendimento na saúde pública daquele município.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea h, inc. III, alínea b e inc. V, alínea b, no art. 6º, inc. VII, alínea b e inc. XIV, alínea f e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput e no art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório instaurado por meio da Portaria nº 5/2013 e autuado sob o nº 1.21.001.000287/2012-24 tem por objeto possíveis irregularidades no processo licitatório nº 23005.001389/2009-11, realizado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio Instituto da Mulher e da Criança (IMC);

CONSIDERANDO a insuficiência, para a realização das diligências que se mostraram necessárias, do prazo máximo de duração do procedimento preparatório – a qual é limitada a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/07 –, especialmente para que a Controladoria-Geral da União possa analisar referido processo licitatório;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000287/2012-24 em Inquérito Civil, o qual terá por objeto investigar a existência de irregularidades no processo licitatório nº 23005.001389/2009-11, realizado pela UFGD para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio do IMC.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000287/2012-24 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informações com o seguinte dado identificador:

- assunto: irregularidades no processo licitatório nº 23005.001389/2009-11 realizado pela UFGD para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio do IMC.

O presente Inquérito Civil deverá ser submetido a regime de publicidade restrita, inclusive mediante registro no Sistema Único de Informações, com o objetivo exclusivo de que seja mantida em sigilo a identidade do noticiante, conforme por ele requerido (Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, § 4º).

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (tema: patrimônio público).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Sandra Regina Ferreira Areco que:

- a) comunique à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e
- c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório instaurado por meio da Portaria n.º 11/2013 e autuado sob o n.º 1.21.001.000028/2013-84 tem por objeto possíveis irregularidades na Estratégia Saúde da Família (ESF) no Município de Angélica, as quais são descritas pelo Relatório n.º 1.383/12 da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria (CECAA) da Diretoria Geral de Gestão Estratégica (DGE) da Secretaria de Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso do Sul (MS);

CONSIDERANDO a insuficiência, para a realização das diligências que se mostraram necessárias, do prazo máximo de duração do procedimento preparatório – a qual é limitada a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07 –, especialmente para que a CECAA/DGE/SES/MS possa concluir o relatório decorrente de visita técnica realizada, em atendimento a requisição feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de verificar se as recomendações feitas por meio do Relatório n.º 1.383/12 já foram atendidas pelo Município de Angélica;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000028/2013-84 em Inquérito Civil, o qual terá por objeto investigar possíveis irregularidades na ESF no Município de Angélica, as quais são descritas pelo Relatório n.º 1.383/12-CECAA/DGE/SES/MS.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000028/2013-84 como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informações com o seguinte dado identificador:

- assunto: irregularidades na ESF no Município de Angélica descritas pelo Relatório n.º 1.383/12-CECAA/DGE/SES/MS.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Sandra Regina Ferreira Areco que:

- a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e
- c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 029/2013/CIJ-CNMP que encaminha exemplar da cartilha “Conte até 10 nas Escolas”, sendo esta um resultado de parceria entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Educação, e, tendo o objetivo de alertar a sociedade brasileira para o expressivo número de mortes violentas decorrentes de ações e reações impulsivas e irrefletidas;

CONSIDERANDO que o um dos objetivos desta campanha é fomentar e estimular, dentro das escolas, especialmente aquelas voltadas para o ensino médio, discussões e debates sobre a violência e dos danos por ela produzidos no meio social e familiar, sem descuidar de acentuar a vida como valor irrenunciável;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla divulgação desta referida campanha;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Direitos Humanos

Município: Campo Grande/MS

Objeto: "Realizar o trabalho de divulgação da Cartilha "Conte até 10 Nas Escolas".

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul;

(4) Expedir ofício à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul - SED, nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, solicita que Vossa Senhoria realize o trabalho de divulgação da Campanha "Conte até 10 nas Escolas" em todas as escolas do âmbito estadual, e, requisita que no prazo de 30 (trinta) dias Vossa Senhoria informe quais as medidas tomadas para efetivar a referida divulgação.

A Cartilha "Conte até 10 nas Escolas", que é um dos desdobramentos da campanha "Conte até 10. Paz. Essa é a atitude", e, acessível no endereço eletrônico <http://www.cnmmp.mp.br/conteate10/>, tem como objetivo fomentar e estimular, dentro das escolas, especialmente aquelas voltadas para o ensino médio, discussões e debates sobre a violência e os danos por ela produzidos no meio social e familiar, sem descuidar de acentuar a vida como valor irrenunciável.

Espera-se que a discussão desses temas em sala de aula, assim como dentro da família e por toda a comunidade, desenvolva uma cultura de valorização da vida. Para tanto, torna-se imprescindível que a Secretaria Estadual de Educação realize o trabalho de divulgação desta Campanha por todos os meios possíveis, incentivando os profissionais da educação ao cumprimento destes objetivos."

(5) Expedir ofício à Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes termos:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, solicita que Vossa Senhoria realize o trabalho de divulgação da Campanha "Conte até 10 nas Escolas" em todas as escolas do âmbito estadual, e, requisita que no prazo de 30 (trinta) dias Vossa Senhoria informe quais as medidas tomadas para efetivar a referida divulgação.

A Cartilha "Conte até 10 nas Escolas", que é um dos desdobramentos da campanha "Conte até 10. Paz. Essa é a atitude", e, acessível no endereço eletrônico <http://www.cnmmp.mp.br/conteate10/>, tem como objetivo fomentar e estimular, dentro das escolas, especialmente aquelas voltadas para o ensino médio, discussões e debates sobre a violência e os danos por ela produzidos no meio social e familiar, sem descuidar de acentuar a vida como valor irrenunciável.

Espera-se que a discussão desses temas em sala de aula, assim como dentro da família e por toda a comunidade, desenvolva uma cultura de valorização da vida. Para tanto, torna-se imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação realize o trabalho de divulgação desta Campanha por todos os meios possíveis, incentivando os profissionais da educação ao cumprimento destes objetivos."

(4) Expedir ofício a todos Procuradores da República lotados no interior deste Estado com atribuição sobre a área de Educação ou ao Procurador Coordenador de cada PRM, se designado, com cópia do despacho MPF/PRMS/PRDC Nº 245/2013, nos seguintes termos: "Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminhando cópia do Despacho MPF/PRMS/PRDC Nº 245/2013 a fim de que verifique a pertinência de instaurar procedimento administrativo sob sua atribuição a respeito dos fatos então analisado".

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL

AUTOS Nº: 1.22.001.000009/2013-11

REQUERENTE: HEITOR JOSÉ PINTO

EMENTA: HEITOR JOSÉ PINTO NOTICIA DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS ENVOLVENDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER E A SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER DE JUIZ DE FORA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, mantenha os autos em secretaria.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 114, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando cópia do procedimento administrativo disciplinar 08656013090/2010-86, que versa sobre possível corrupção passiva de policial rodoviário federal;

Considerando que essa prática pode eventualmente configurar ato de improbidade administrativa (art. 9º da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo de ilícitos criminais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal solicitando seja fornecida fotografia do policial rodoviário federal representado, bem como outras 5 fotos de policiais que com ele tiverem qualquer semelhança.

3. Recebidas as fotografias indicadas no item 2, encaminhe-se-as ao órgão do Ministério Público Federal do foro de residência do representante (possivelmente Campinas/SP), solicitando que o mesmo proceda ao reconhecimento do suposto infrator;

4. Dê-se ciência da instauração do presente ICP ao representado.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

DESPACHO DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório Nº 1.22.001.000027/2013-01

Tendo em vista que já foi ultrapassado o prazo para análise do presente Procedimento Preparatório e adoção das providências cabíveis, havendo necessidade de continuidade das investigações, determino a conversão destas em Inquérito Civil, com prazo de conclusão de 1 ano, ante a necessidade de diligências (§§ 4º do art. 4º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF 106, DE 06/04/2010).

ONOFRE DE FARIA MARTINS

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 355, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000982/2013-11, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade concernente ao Processo Seletivo de Admissão aos Cursos CFAC-I M e CFAQ I C/2013 realizado pelo Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - CIABA.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 356, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000891/2013-77, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade concernente aos Processos Seletivos 003 e 014/2013, Convênio 778677/2012 – SDH/PR do Centro de Assessoria Multiprofissional – CAMP, para a contratação de Educadores Sociais.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 359, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001581/2013-70, que tem por objeto denúncia anônima dando conta de irregularidades supostamente praticadas na Assessoria de Educação a Distância da Universidade Federal do Pará por parta da servidora Ivanete Guedes Pampolha;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se informações ao Reitor da UFPA acerca do funcionamento da Assessoria de Educação a Distância, notadamente em relação ao uso de recursos, bem como a respeito da servidora Ivanete Gudes Pampolha se a mesma é ordenadora de despesa na referida unidade e em caso positivo se tem prestado contas regularmente.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000814/2012-36

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº.: 1.23.000.000841/2012-17

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.000.000861/2012-80

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000246/2012-26 em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar supostas irregularidades no Convênio nº 655836/2008 (SIAFI 624946), firmado entre o Ministério da Educação e o município de Casserengue-PB, na gestão do Sr. Genival Bento da Silva (2005-2012), que tinha por objetivo a assistência financeira, visando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, a fim de que seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 706, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 6942/2013 da Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, proferido na Sessão nº 584 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.000581/2013-88, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 262, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do ofício n. 2010/2012;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento preparatório n. 1.25.000.002631/2012-81 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.002631/2012-81 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de publicação e

III – o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil: 1.25.013.000069/2012-10

Considerando o decurso do prazo deste inquérito civil, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no artigo 9º, caput, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001382/2013-50 visa a apurar à atuação da Capitania dos Portos de Pernambuco quanto à fiscalização do uso e da ocupação das áreas adjacentes às praias marítimas, fluviais e lacustres, com o necessário balizamento das vias de entrada e saída das embarcações no Canal de Santa Cruz, na Ilha de Itamaracá/PE, do continente à Coroa do Avião, tendo em vista o notável crescimento das atividades náuticas de lazer em águas costeiras e interiores e o incremento do uso de embarcações de esporte e recreio, principalmente, motoaquática, kitesurf e catamarãs e das áreas de embarque/desembarque por toda orla, algumas em locais de grande concentração de banhistas, além da presença de veículos do tipo tratores, causando preocupação com a segurança dos frequentadores das praias;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001382/2013-50 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar à atuação da Capitania dos Portos de Pernambuco quanto à fiscalização do uso e da ocupação das áreas adjacentes às praias marítimas, fluviais e lacustres, com o necessário balizamento das

vias de entrada e saída das embarcações no Canal de Santa Cruz, na Ilha de Itamaracá/PE, do continente à Coroa do Avião, tendo em vista o notável crescimento das atividades náuticas de lazer em águas costeiras e interiores e o incremento do uso de embarcações de esporte e recreio, principalmente, motoaquática, kitesurf e catamarãs e das áreas de embarque/desembarque por toda orla, algumas em locais de grande concentração de banhistas, além da presença de veículos do tipo tratores, causando preocupação com a segurança dos frequentadores das praias;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 248, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de suposta infração ambiental, descrita no art. 38-A da Lei 9.605/1998, configurada pela extração indevida de vegetação de mata atlântica, em área de proteção ambiental localizada no Engenho Velho II, Zona Rural, Paudalho-PE, consoante relatado no Auto de Infração nº 00931/2011, lavrado em 24/04/2009, pela Agência Estadual de Meio Ambiente- CPRH.

Considerando que, segundo o INCRA, persiste o corte seletivo de algumas espécies florestais na área de Reserva Legal, (f. 26);

Considerando o retorno dos autos da 4ª CCR sem a homologação do arquivamento lançado às fls. 34/35v.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1)a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2)nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Carlos Eduardo Pires Araujo, matrícula 23649, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário;

3)comunicação à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4)após, oficie-se a CPRH para que preste informação sobre a situação da área localizada no Projeto de Assentamento Engenho Velho II, Zona Rural, Município de Paudalho/PE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

DESPACHO Nº 813, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

ICP Nº 1.26.002.000001/2009-19

Cuida-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru não concluído dentro do prazo legal, a despeito dos esforços empreendidos.

As razões que vêm obstando a conclusão de inúmeros procedimentos sob a atribuição deste órgão ministerial, dentro do prazo, são as mais diversas: complexidade de determinados feitos, a reclamarem detida análise; imenso volume de documentos anexados a outros, a exigirem demorado exame, ao menos num primeiro contato com as investigações; ausência de corpo técnico e carência de servidores, para auxílio nas investigações e trâmite dos procedimentos, sendo certo que há severas dificuldades mesmo para o expedito cumprimento dos despachos exarados etc.

No caso dos autos, vê-se que já elementos suficientes para se promover a respectiva ação de improbidade administrativa até o final do presente ano (prazo limite para a ajzamento da ação em questão). No entanto, considerando o vencimento do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, nos termos da Resolução CSMP Nº 87, de 03/08/2006, e diante da necessidade de tempo para redigir a respectiva petição inicial, torna-se necessário prorrogar o prazo deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Após, não havendo diligências pendentes, certifique-se-o, devolvendo-me o feito concluso.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possível existência de funcionários fantasmas e em desvio de função dentre os servidores da FUNASA cedidos ao Município de Queimados, RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000329/2013-20 em Inquérito Civil Público, para apurar a possível existência de servidores fantasmas e em desvio de função dentre os servidores da FUNASA cedidos ao Município de Queimados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

i) a expedição de ofício à Superintendência Regional da FUNASA no Rio de Janeiro requisitando que informe os nomes, CPF, matrícula SIAPE, data de ingresso, forma de vínculo, cargos, bem como os locais de efetivo exercício, dos servidores da FUNASA cedidos ao Município de Queimados;

ii) a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Queimados requisitando que informe: a) os nomes, CPF, data de ingresso, forma de vínculo, cargos, bem como os locais de efetivo exercício, de todos os agentes de endemias em atividade no Município de Queimados; b) qual a carga horária dos agentes de endemia e qual a forma de controle de jornada existente; c) quais são, dentre os servidores dos itens a) e b), os que estão vinculados especificamente ao combate à Dengue; d) quais são as funções dos Setores 01 a 08, U.B.V, Vig. Epid/dengue, Processo/transfêrencia, NES- Educação, Ponto Estratégico/dengue, Preparo do inseticida, Manutenção/dengue, Oficina/dengue, Bloqueio/Dengue, SISFAD, Motorista/dengue, Laboratório/dengue, Controle a roedores, Apoio Técnico, Recursos Humanos, Vigiagua, Coordenação/dengue, Almoxarifado/dengue, Malária, Sup. da coordenação, Registro Geográfico, Transporte/dengue, Bloqueio/dengue, e o endereço exato dos setores ou respectivos pontos de apoio.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 332/2005 da Coordenação Geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde; que a notícia da NF nº 1.30.017.000680/2013-11 é de instauração de tomadas de contas, por não ter havido prestação de contas; e o possível dano ao erário, RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apurar a possível ocorrência de dano ao erário e responsabilidade administrativa na gestão de Termo de Parceria firmado entre o Município de Japeri e o Instituto Brasileiro de Cultura e Educação para implantação do SAMU 192 no município de Japeri.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 590, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor da matéria jornalística veiculada pela Revista Veja, na edição do dia 17 de abril de 2013, envolvendo supostas irregularidades cometidas pelo liquidante MANOEL DOS SANTOS LEITÃO, nomeado pela SUSEP para promover a liquidação da seguradora COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, de Naji Nahas;

f) que uma das irregularidades consiste na aceitação, para fins de venda, de avaliação de imóvel pertencente à seguradora, em preço irrisório se comparado com o de mercado;

g) o teor das peças de informação nº 1.30.001.004129/2013-15;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de apurar a regularidade da atuação do liquidante MANOEL DOS SANTOS LEITÃO, nomeado pela SUSEP, para promover a liquidação da seguradora COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, de Naji Nahas, no que se refere à aceitação de avaliação de bem imóvel da seguradora em valor muito aquém do de mercado;

ii) Junte-se a Resolução Normativa nº 300, de 19 de julho de 2012;

iii) Desentranhem-se os documentos relacionados ao CUSTO DE APÓLICE/SUSEP, eis que não constituem objeto destas peças de informações, mas ICP instaurado no Ofício da Ordem Econômica e Consumidor;

iv) Oficie-se a SUSEP, com cópia da matéria jornalística e da nota de esclarecimento, requisitando encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos existentes no procedimento de liquidação, envolvendo a avaliação do imóvel de propriedade da CIS, na orla da cidade de Niterói, e atos tendentes à sua venda em hasta pública;

v) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“SUSEP – CIS – COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS – NAJI NAHAS – AVALIAÇÃO A MENOR DE BEM DA CIS – MANOEL DOS SANTOS LEITÃO”;

vi) Autue-se e publique-se esta Portaria;

vii) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

viii) Após, certifique-se o andamento do expediente PR-RJ 00053804/2013, distribuído à Área Criminal

ix) Tudo feito, acautelem-se os autos na DITC por 30 (trinta) dias.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 591, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”; inciso V, alínea “b”; artigo 6o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001972/2013-40, instaurado visando apurar suposto assédio moral sofrido pelas servidoras Patrícia Machado Cabral e Beatriz Duarte Pacheco no âmbito do Instituto de Biologia do Exército, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001972/2013-40 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) após à DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, e após devolver os autos.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/ GALEÃO – ANTÔNIO CARLOS JOBIM

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, apresentada pelos Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Marta Cristina Pires Anciães, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 1.30.001.003778/2013-07 e 1.30.001.003621/2012-92, instaurados, respectivamente, para apurar as condições de segurança da área de imigração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e a inércia da Infraero em tomar medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência de delitos na área do Aeroporto, convocam Audiência Pública a realizar-se no dia 23 de outubro de 2013, às 9 horas e 30 minutos, no Auditório da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, situada à Rua Nilo Peçanha, nº 31, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, com o objetivo de colher dos órgãos públicos informações e sugestões relacionadas à questão de segurança do Aeroporto, bem como ouvir representantes da sociedade civil sobre o tema. A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo. As inscrições para participar deverão ser realizadas através do e-mail: SecProc_MartaC@prj.mpf.gov.br ou SecProc_SergioPinel@prj.mpf.gov.br, sendo que as participações serão limitadas à capacidade do auditório.

Divulgue-se o presente Edital.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República firmatária, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigos 2º, inciso I da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e,

Considerando as informações obtidas na instrução do expediente administrativo nº 1.29.018.000080/2010-11, no sentido de que a UHE Foz do Chapecó não seguiu as diretrizes recomendadas quando do tamponamento do poço tubular, situado nas coordenadas geográficas 27°17'12"S e 52°41'24"W, no Município de Erval Grande, haja vista que o tamponamento ocorreu sem a autorização prévia do órgão ambiental competente, Departamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul (ofício 197/11 – GAB/DIOUT/DRH/SEMA, de 06/09/2011);

Considerando que o Laudo Técnico nº 016/2011-4ª CCR, elaborado nos autos do expediente 1.29.018.000080/2010-11, concluiu que o procedimento de tamponamento do poço tubular da Comunidade Goi-Ên, no Município de Erval Grande, levado a efeito pela UHE Foz do Chapecó, não atendeu satisfatoriamente às normas que regulamentam o procedimento;

Considerando que o precitado laudo apontou as seguintes inadequações em relação procedimento de tamponamento executado pelo empreendimento: necessidade de projeto de tamponamento, desinfecção do poço e utilização de mistura de água e cimento em proporção superior ao recomendado;

Considerando que, por causa destas inadequações, entendeu a expert ser viável ao caso a adoção de medidas mitigadoras ao caso em vista do risco de contaminação do aquífero;

Considerando que a mitigação de um dano consiste em sua redução – ou adequação – a valores aceitáveis;

Considerando que o § 3º do artigo 225 da CF/88 dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Considerando que o § 1º do artigo 14 da lei nº 6.938/81 dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

Considerando que a leitura atenta e conjunta dos acima citados dispositivos constitucional e legal faz vir a luz que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco integral, a qual proclama que aquele que recolhe os bônus pela atividade potencialmente poluidora deve arcar com os ônus causados por qualquer evento danoso que o mero exercício dessa atividade vier a causar, de forma objetiva, isto é, sem necessidade de se perquirir acerca de sua culpa, bastando, para a responsabilização, que o dano tenha sido causado em razão de atividade desenvolvida por ela (TRF4, AC 0004155-95.2004.404.7101);

Considerando que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, as pessoas residentes nesta comunidade;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, conforme prevê o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que a UHE Foz do Chapecó está instalada no Rio Uruguai, entre os municípios de Águas de Chapecó, em Santa Catarina, e Alpestre, no Rio Grande do Sul;

Considerando que o art. 20, inciso III da CF/88 dispõe que são bens da União [...] os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando, deste modo, que os danos advindos deste empreendimento são de competência para apuração, processo e julgamento

da Justiça Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

Considerando, nesse viés, a normatização contida no art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, segundo a qual é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII); RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com os documentos que a instruem, pelo Setor Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar as medidas mitigadoras a serem implementadas pela UHE Foz do Chapecó, como forma de reduzir os impactos à população causados pelo tamponamento do poço localizado na comunidade Goi-Ên, município de Erval Grande”;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

3. Comunicação à 4ª CCR da instauração do presente ICP;

4. Como medida inicial determino a expedição de ofício ao empreendedor requisitando que encaminhe croqui de localização, acompanhado das referências geográficas, do primeiro poço tubular (aquele que veio se identificar, em um segundo momento, que a água era imprópria para o consumo humano) perfurado para abastecer a comunidade Goi-Ên em Erval Grande e do poço que foi encoberto pela lâmina d'água do reservatório, bem assim que identifique a distância entre o poço perfurado e aquele encoberto; requirite-se, outrossim, que a empresa informe se pretende adotar, espontaneamente, medidas mitigadoras por não ter seguido as diretrizes recomendadas quando do tamponamento do mencionado poço tubular.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000072/2013-66, cujo objeto é apurar o suposto recebimento irregular do benefício Bolsa Família por pessoas residentes no município de Arroio do Padre; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar o suposto recebimento irregular do benefício Bolsa Família por pessoas residentes no município de Arroio do Padre”;

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, inciso VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000057/2013-18, cujo objeto é apurar suposta irregularidade da prestação de serviço de vigilância no âmbito da UFPel; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº

23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposta irregularidade da prestação de serviço de vigilância no âmbito da UFPel”;
2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA N° 36, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000065/2013-64, cujo objeto é apurar suposto exercício indevido de atividade comercial por Secretário Parlamentar; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposto exercício indevido de atividade comercial por Secretário Parlamentar”;
2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

3. Cumpra-se o despacho de fl. 23v; e

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA N° 37, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000073/2013-19, cujo objeto é apurar possível ocorrência de lesão aos cofres públicos e outros atos de improbidade administrativa decorrentes de terceirização na prestação de serviços de atendimento médico de urgência pelo Município de Pelotas; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar possível ocorrência de lesão aos cofres públicos e outros atos de improbidade administrativa decorrentes de terceirização na prestação de serviços de atendimento médico de urgência pelo Município de Pelotas”;

2. comunicar à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

3. cumpra-se o despacho de fl. 122; e

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA N° 38, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, inciso VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000068/2013-06, cujo objeto é apurar o descumprimento e alteração irregular de normas do Regulamento do Processo de Escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi do IFSUL, durante o processo eleitoral para o período 2013/2016; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar o descumprimento e alteração irregular de normas do Regulamento do Processo de Escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi do IFSUL, durante o processo eleitoral para o período 2013/2016”;

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da conversão do procedimento em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007;e,

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 93, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) objeto do Procedimento Preparatório n.º 1.29.004.000320/2013-89, instaurado em 12 de março de 2013, em trâmite na Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, com a finalidade apurar noticiada inobservância pelo DETRAN/RS, em prejuízo a portadores de deficiências físicas, da alteração promovida pela Resolução nº 267/2008 do CONTRAN, a qual exclui anterior vedação do exercício de atividade remunerada por condutores de veículos adaptados, contida na revogada Resolução nº 80/1998 do mesmo órgão;

b) o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.853/89, que prevê que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

c) o disposto no artigo 3º da Lei 7.853/89, que expressamente conferiu ao Ministério Público legitimidade para a proteção dos interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência por meio da ação civil pública, atribuindo-se com isso a possibilidade de proteção de interesses individuais homogêneos de grande relevância social pelo Parquet;

d) o disposto no art. 6º, inc. VI, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 7593, que conferiu ao Ministério Público Federal o papel de garante de interesses sociais e a defesa de direitos e interesses coletivos;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório e a existência de diligências pendentes;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.29.004.000320/2013-89, em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “apurar noticiada inobservância pelo DETRAN/RS, em prejuízo a portadores de deficiências físicas, da alteração promovida pela Resolução nº 267/2008 do CONTRAN, a qual exclui anterior vedação do exercício de atividade remunerada por condutores de veículos adaptados, contida na revogada Resolução nº 80/1998 do mesmo órgão”;II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, providenciar a comunicação ao representante acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo DETRAN/RS, encaminhando cópia dos documentos (fls. 32/50), facultando-lhe a apresentação de razões escritas ou documentos, em caso de inconformidade e novas informações, nesta Procuradoria da República, no prazo de dez dias.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 268, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”,

7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os evidentes efeitos nocivos dos agrotóxicos à saúde, sobretudo em relação ao uso abusivo e indiscriminado;

CONSIDERANDO os fatos narrados pela representante, exemplificando danos decorrentes do uso de agrotóxicos, elencando estudos sobre o tema, e trazendo outras considerações, assim como sugestões de encaminhamentos;

CONSIDERANDO que, após reuniões entre representantes dos Ministérios Públicos Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Trabalho, para tratar de questões relativas aos efeitos nocivos dos agrotóxicos, optou-se pela criação do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, estando a Assembleia de Criação prevista para o mês de novembro do corrente ano;

CONSIDERANDO a promoção de desmembramento, arquivamento e de declínio de atribuições expedida neste feito, tendo em vista a complexidade dos fatos trazidos, DETERMINO:

A conversão deste expediente em Inquérito Civil Público, a fim de verificar a reavaliação dos agrotóxicos banidos em outros Países, com registro na ANVISA.

Verifique a Secretaria, através do site da ANVISA, se existe a listagem atualizada dos agrotóxicos em reavaliação, banidos em outros Países e, em caso de inexistência, officie-se.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 132, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possível irregularidades ocorridas no âmbito de entidades paraestatais do sistema “S”;

CONSIDERANDO, ademais, a não homologação do declínio de atribuição pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da mudança de entendimento anteriormente firmado.

CONSIDERANDO, mais, a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.
2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.
3. Extraia-se a tarja azul dos autos, indicativa de que se tratava, até então, de procedimento administrativo.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMFP, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000218-2006-36

Assunto: Desmatar a corte raso área de floresta amazônica, objeto de especial preservação pelo Art. 225 da Constituição Federal.

Trata-se de inquérito civil público que visa apurar possível desmatamento a corte raso em área da floresta amazônica, objeto de especial preservação pelo Art. 225 da Constituição Federal.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como

custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 30/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Localizar e providenciar cópia do IPL n. 412/05 e 106/09, da SPF/RO.

Para realização da diligência citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000223-2006-49

Assunto: Causar dano ambiental direto a Floresta Nacional do Jamari.

Trata-se de inquérito civil público que visa apurar possível dano ambiental direto causado a Floresta Nacional do Jamari.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 31/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Localizar e providenciar cópia do IPL n. 412/05 e 106/09, da SPF/RO.

Para realização da diligência citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000224-2006-93

Assunto: Causar dano ambiental direto a Floresta Nacional do Jamari.

Trata-se de inquérito civil público que visa apurar possível dano ambiental direto causado a Floresta Nacional do Jamari.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 31/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Localizar e providenciar cópia do IPL n. 412/05 da SPF/RO.

Para realização da diligência citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000225-2006-38

Assunto: Causar dano ambiental direto a Floresta Nacional do Jamari.

Trata-se de inquérito civil público que visa apurar possível dano ambiental direto causado a Floresta Nacional do Jamari.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 05/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Localizar e providenciar cópia do IPL n. 412/05 da SPF/RO.

Para realização da diligência citada, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000543-2003-56

Assunto: Ocupação irregular por um grupo de pessoas em área considerada de preservação permanente, pertencente ao patrimônio da União, área esta localizada às margens do Rio Madeira nas proximidades da Rua Rui Barbosa, Bairro Arigolândia.

Trata-se de inquérito civil público que visa apurar possível ocupação irregular por um grupo de pessoas em área considerada de preservação permanente, pertencente ao patrimônio da União, área esta localizada às margens do Rio Madeira nas proximidades da Rua Rui Barbosa, Bairro Arigolândia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 30/08/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Reitere-se os ofícios de fls. 256 e 258, dirigidos à SEMA e ao IBAMA, dando prazo de 10 (dez) dias para resposta.

2. Oficiar a Prefeitura de Porto Velho, solicitando informações sobre quais medidas o ente municipal pretende adotar para retirar as pessoas localizadas na APP das margens do Rio Madeira, nas proximidades da Rua Rui Barbosa, bairro Arigolândia. Prazo: 10 (dez) dias. Anexo fls. 264/271

3. Oficiar à SPU, dando ciência do fato e solicitando informações sobre quais providências o Órgão pretende adotar, tendo em vista que a ocupação irregular está localizada em terras da União (APP da margem do Rio Madeira, nas proximidades da Rua Rui Barbosa, bairro Arigolândia). Prazo: 15 (quinze) dias. Anexo, fls. 251/253, 264/271.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público: 1.31.000.000873/2008-56

Assunto: Apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível prática de crime ambiental em terra indígena, considerada área de preservação permanente.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda (apenas uma analista, quatro técnicos e dois estagiários).

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 04/09/2013 e que existem diligências ainda pendentes de respostas (fls. 65/66, a numerar), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Por ora, aguarde-se a resposta aos ofícios de fls. 65/66 (a numerar) e, após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001221/2012-01

Assunto: Apurar a destruição de 34,00 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente, interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Elias José Cordeiro.

O presente Inquérito Civil foi instaurado em setembro de 2012 objetivando apurar a destruição de 34,00 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão competente, no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, supostamente praticada por Elias José Cordeiro.

Oficiada a Secretaria da Polícia Federal em Rondônia, para que a mesma instaurasse Inquérito Policial (IPL) sobre o fato, obteve-se resposta no sentido de que o dano ocasionado não se localizava (coordenada geográfica S 09°35'56,1" W 063°53'21,2") no interior de terra indígena, unidade de conservação federal ou seu entorno, em terra devolutas da União ou em outro tipo de mata ou floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta, mas sim, dentro de Área de Proteção Ambiental/Floresta Estadual do Rio Pardo. Em razão de tal resultado, deixou de prosseguir nas investigações por entender que falaria atribuição da Instituição para tanto (fls. 27/32).

Em caso análogo, em que esta signatária declinou da atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o Ministério Público Estadual (MPRO), a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) assim se pronunciou, em voto (Voto n. 1283/2013):

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em 31.8.2011, para apurar a notícia de extração de madeira em área no entorno da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...)

Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia informou que o Inquérito Policial nº 403/2011, instaurado para apurar os fatos, fora remetido ao Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o plano de manejo especificado, localizava-se aproximadamente oito quilômetros da FLONA, em área que não estava elencada dentre os bens da União (fls. 33, 68-71).

As fls. 45-46, encontra-se ofício do Delegado de Polícia Federal, Sandro Paes Sandre, justificando a remessa do referido inquérito policial à Justiça Estadual, sem a aquiescência do MPF, por entender que os fatos em apuração não eram de competência da Justiça Federal.

Por essas razões e considerando que apenas o empreendimento de atividades que pudessem causar significativo impacto ambiental em área localizada numa faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja zona de amortecimento não estivesse ainda estabelecida, dependeria,

além de licenciamento ambiental, de autorização da administração da Unidade de Conservação, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010, declinou da atribuição em prol do Ministério Público Estadual (fls. 74-76).

(...)

De fato, a Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, modificando a zona de entorno de UC de 10km para 3km.

Entretanto, verifica-se, também, conforme a referida documentação, às fls. 53-54, quanto aos procedimentos de fiscalização fora dos limites das unidades de conservação, em especial após a publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010, a Procuradoria Federal Especializada - PFE do ICMBio já se manifestou sobre o assunto, por meio do Memo. Nº 80/2011/COFIS/ICMBio encaminhado após consulta realizada pelas unidades de conservação da gestão Integrada Cuniã/Jacundá à Coordenação de Proteção do ICMBio, baseado no Parecer 0002/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio; valendo destacar:

“(…) Tal parecer pode ser aproveitado para qualquer tipo de fiscalização no que tange à competência do ICMBio, já considerando a publicação da Resolução Conama nº 428.

O cerne do entendimento é que a competência do ICMBio é finalística e não territorial. Daí, podemos atuar em qualquer local, desde que haja dano ou risco de dano a uma unidade de conservação federal, não importando a localização em que ocorre o fato (podendo ser a 3, 10, 20 ou mais quilômetros de distância da unidade).”

Verifica-se que a execução do manejo florestal, sem autorização, ocorreria no entorno da Floresta Nacional, mas não ficou devidamente esclarecido se este fato ocorreria em área protegida do entorno da UC, gerando danos diretos ou indiretos à FLONA.

Além disso, não há, nos autos, resposta à requisição do MPF, para a realização de perícia no local para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e informar o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

Diante da ausência de certeza de que os fatos em análise, não causaram lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao MPE, com o retorno dos autos à origem, para a realização diligência junto ao ICMBio, para informar se os danos ambientais decorrentes da atividade irregular causaram danos direto ou indireto à Unidade de Conservação, para a determinação da atribuição do MPF.

Como se pode observar, pelos termos do parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a competência deste Órgão é finalística e não territorial. Contudo, a sua atuação fica vinculada a qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma Unidade de Conservação Federal, não importando a localização em que ocorre o fato, se a 1km, 10km ou 20km da referida Unidade.

No caso dos autos, o laudo da SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo).

Pois bem.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Assim, tendo em vista que o Laudo n. 789/2012 – SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato noticiado nos autos ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo), e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao ICMBio (Flona do Bom Futuro) para que este se manifeste, em laudo, se o fato afetou, ou poderá afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, no caso, a Flona do Bom Futuro, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade de Conservação Estadual;

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do voto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo n. 789/2012 – SETEC/SR/DPF/RO (fls. 27/32).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001222/2012-60

Assunto: Apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente, interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Adimilson da Costa Oliviera.

O presente Inquérito Civil foi instaurado em setembro de 2012 objetivando apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão competente, no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, supostamente praticada por Adimilson da Costa Oliviera.

Oficiada a Secretaria da Polícia Federal em Rondônia, para que a mesma instaurasse Inquérito Policial (IPL) sobre o fato, obteve-se resposta no sentido de que o dano ocasionado não se localizava (coordenada geográfica S 09°41'00,1”// W 063°54'28,5”) no interior de terra indígena, unidade de conservação federal ou seu entorno, em terra devolutas da União ou em outro tipo de mata ou floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta, mas sim, dentro de Área de Proteção Ambiental/Floresta Estadual do Rio Pardo. Em razão de tal resultado, deixou de prosseguir nas investigações por entender que faleceria atribuição da Instituição para tanto (fls. 23/28).

Em caso análogo, em que esta signatária declinou da atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o Ministério Público Estadual (MPRO), a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) assim se pronunciou, em voto (Voto n. 1283/2013):

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em 31.8.2011, para apurar a notícia de extração de madeira em área no entorno da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...)

Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia informou que o Inquérito Policial nº 403/2011, instaurado para apurar os fatos, fora remetido ao Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o plano de manejo especificado, localizava-se aproximadamente oito quilômetros da FLONA, em área que não estava elencada dentre os bens da União (fls. 33, 68-71).

Às fls. 45-46, encontra-se ofício do Delegado de Polícia Federal, Sandro Paes Sandre, justificando a remessa do referido inquérito policial à Justiça Estadual, sem a aquiescência do MPF, por entender que os fatos em apuração não eram de competência da Justiça Federal.

Por essas razões e considerando que apenas o empreendimento de atividades que pudessem causar significativo impacto ambiental em área localizada numa faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja zona de amortecimento não estivesse ainda estabelecida, dependeria, além de licenciamento ambiental, de autorização da administração da Unidade de Conservação, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010, declinou da atribuição em prol do Ministério Público Estadual (fls. 74-76).

(...)

De fato, a Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, modificando a zona de entorno de UC de 10km para 3km.

Entretanto, verifica-se, também, conforme a referida documentação, às fls. 53-54, quanto aos procedimentos de fiscalização fora dos limites das unidades de conservação, em especial após a publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010, a Procuradoria Federal Especializada - PFE do ICMBio já se manifestou sobre o assunto, por meio do Memo. Nº 80/2011/COFIS/ICMBio encaminhado após consulta realizada pelas unidades de conservação da gestão Integrada Cuniã/Jacundá à Coordenação de Proteção do ICMBio, baseado no Parecer 0002/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio; valendo destacar:

“(…) Tal parecer pode ser aproveitado para qualquer tipo de fiscalização no que tange à competência do ICMBio, já considerando a publicação da Resolução Conama nº 428.

O cerne do entendimento é que a competência do ICMBio é finalística e não territorial. Daí, podemos atuar em qualquer local, desde que haja dano ou risco de dano a uma unidade de conservação federal, não importando a localização em que ocorre o fato (podendo ser a 3, 10, 20 ou mais quilômetros de distância da unidade).”

Verifica-se que a execução do manejo florestal, sem autorização, ocorreria no entorno da Floresta Nacional, mas não ficou devidamente esclarecido se este fato ocorreria em área protegida do entorno da UC, gerando danos diretos ou indiretos à FLONA.

Além disso, não há, nos autos, resposta à requisição do MPF, para a realização de perícia no local para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e informar o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

Diante da ausência de certeza de que os fatos em análise, não causaram lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao MPE, com o retorno dos autos à origem, para a realização diligência junto ao ICMBio, para informar se os danos ambientais decorrentes da atividade irregular causaram danos direto ou indireto à Unidade de Conservação, para a determinação da atribuição do MPF.

Como se pode observar, pelos termos do parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a competência deste Órgão é finalística e não territorial. Contudo, a sua atuação fica vinculada a qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma Unidade de Conservação Federal, não importando a localização em que ocorre o fato, se a 1km, 10km ou 20km da referida Unidade.

No caso dos autos, o laudo da SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo).

Pois bem.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Assim, tendo em vista que o Laudo n. 785/2012 – SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato noticiado nos autos ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo), e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao ICMBio (Flona do Bom Futuro) para que este se manifeste, em laudo, se o fato afetou, ou poderá afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, no caso, a Flona do Bom Futuro, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade de Conservação Estadual;

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do voto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo n. 785/2012 – SETEC/SR/DPF/RO (fls. 23/28).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001223/2012-12

Assunto: Apurar a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente, interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus.

O presente Inquérito Civil foi instaurado em setembro de 2012 objetivando apurar a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão competente, no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus.

Oficiada a Secretaria da Polícia Federal em Rondônia, para que a mesma instaurasse Inquérito Policial (IPL) sobre o fato, obteve-se resposta no sentido de que o dano ocasionado não se localizava (coordenada geográfica S 09°36'36,6" W 063°58'23,3") no interior de terra indígena, unidade de conservação federal ou seu entorno, em terra devolutas da União ou em outro tipo de mata ou floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta, mas sim, dentro de Área de Proteção Ambiental/Floresta Estadual do Rio Pardo. Em razão de tal resultado, deixou de prosseguir nas investigações por entender que faleceria atribuição da Instituição para tanto (fls. 27/32).

Em caso análogo, em que esta signatária declinou da atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o Ministério Público Estadual (MPRO), a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) assim se pronunciou, em voto (Voto n. 1283/2013):

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em 31.8.2011, para apurar a notícia de extração de madeira em área no entorno da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...)

Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia informou que o Inquérito Policial nº 403/2011, instaurado para apurar os fatos, fora remetido ao Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o plano de manejo especificado, localizava-se aproximadamente oito quilômetros da FLONA, em área que não estava elencada dentre os bens da União (fls. 33, 68-71).

Às fls. 45-46, encontra-se ofício do Delegado de Polícia Federal, Sandro Paes Sandre, justificando a remessa do referido inquérito policial à Justiça Estadual, sem a aquiescência do MPF, por entender que os fatos em apuração não eram de competência da Justiça Federal.

Por essas razões e considerando que apenas o empreendimento de atividades que pudessem causar significativo impacto ambiental em área localizada numa faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja zona de amortecimento não estivesse ainda estabelecida, dependeria, além de licenciamento ambiental, de autorização da administração da Unidade de Conservação, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010, declinou da atribuição em prol do Ministério Público Estadual (fls. 74-76).

(...)

De fato, a Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, modificando a zona de entorno de UC de 10km para 3km.

Entretanto, verifica-se, também, conforme a referida documentação, às fls. 53-54, quanto aos procedimentos de fiscalização fora dos limites das unidades de conservação, em especial após a publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010, a Procuradoria Federal Especializada - PFE do ICMBio já se manifestou sobre o assunto, por meio do Memo. Nº 80/2011/COFIS/ICMBio encaminhado após consulta realizada pelas unidades de conservação da gestão Integrada Cuniã/Jacundá à Coordenação de Proteção do ICMBio, baseado no Parecer 0002/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio; valendo destacar:

“(…) Tal parecer pode ser aproveitado para qualquer tipo de fiscalização no que tange à competência do ICMBio, já considerando a publicação da Resolução Conama nº 428.

O cerne do entendimento é que a competência do ICMBio é finalística e não territorial. Daí, podemos atuar em qualquer local, desde que haja dano ou risco de dano a uma unidade de conservação federal, não importando a localização em que ocorre o fato (podendo ser a 3, 10, 20 ou mais quilômetros de distância da unidade).”

Verifica-se que a execução do manejo florestal, sem autorização, ocorreria no entorno da Floresta Nacional, mas não ficou devidamente esclarecido se este fato ocorreria em área protegida do entorno da UC, gerando danos diretos ou indiretos à FLONA.

Além disso, não há, nos autos, resposta à requisição do MPF, para a realização de perícia no local para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e informar o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

Diante da ausência de certeza de que os fatos em análise, não causaram lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao MPE, com o retorno dos autos à origem, para a realização diligência junto ao ICMBio, para informar se os danos ambientais decorrentes da atividade irregular causaram danos direto ou indireto à Unidade de Conservação, para a determinação da atribuição do MPF.

Como se pode observar, pelos termos do parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a competência deste Órgão é finalística e não territorial. Contudo, a sua atuação fica vinculada a qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma Unidade de Conservação Federal, não importando a localização em que ocorre o fato, se a 1km, 10km ou 20km da referida Unidade.

No caso dos autos, o laudo da SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo).

Pois bem.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Assim, tendo em vista que o Laudo n. 791/2012 – SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato noticiado nos autos ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo), e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao ICMBio (Flona do Bom Futuro) para que este se manifeste, em laudo, se o fato afetou, ou poderá afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, no caso, a Flona do Bom Futuro, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade de Conservação Estadual;

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do voto da 4a Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo n. 791/2012 – SETEC/SR/DPF/RO (fls. 27/32).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001224/2012-59

Assunto: Apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente, interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Gidalvo Carmo Oliveira.

O presente Inquérito Civil foi instaurado em setembro de 2012 objetivando apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão competente, no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro, supostamente praticada por Gidalvo Carmo Oliveira.

Oficiada a Secretaria da Polícia Federal em Rondônia, para que a mesma instaurasse Inquérito Policial (IPL) sobre o fato, obteve-se resposta no sentido de que o dano ocasionado não se localizava (coordenada geográfica S 09°38'28,4"// W 063°47'27,2") no interior de terra indígena, unidade de conservação federal ou seu entorno, em terra devolutas da União ou em outro tipo de mata ou floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta, mas sim, dentro de Área de Proteção Ambiental/Floresta Estadual do Rio Pardo. Em razão de tal resultado, deixou de prosseguir nas investigações por entender que faleceria atribuição da Instituição para tanto (fls. 25/30).

Em caso análogo, em que esta signatária declinou da atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o Ministério Público Estadual (MPRO), a 4a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) assim se pronunciou, em voto (Voto n. 1283/2013):

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em 31.8.2011, para apurar a notícia de extração de madeira em área no entorno da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...)

Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia informou que o Inquérito Policial nº 403/2011, instaurado para apurar os fatos, fora remetido ao Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o plano de manejo especificado, localizava-se aproximadamente oito quilômetros da FLONA, em área que não estava elencada dentre os bens da União (fls. 33, 68-71).

Às fls. 45-46, encontra-se ofício do Delegado de Polícia Federal, Sandro Paes Sandre, justificando a remessa do referido inquérito policial à Justiça Estadual, sem a aquiescência do MPF, por entender que os fatos em apuração não eram de competência da Justiça Federal.

Por essas razões e considerando que apenas o empreendimento de atividades que pudessem causar significativo impacto ambiental em área localizada numa faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja zona de amortecimento não estivesse ainda estabelecida, dependeria, além de licenciamento ambiental, de autorização da administração da Unidade de Conservação, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010, declinou da atribuição em prol do Ministério Público Estadual (fls. 74-76).

(...)

De fato, a Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, modificando a zona de entorno de UC de 10km para 3km.

Entretanto, verifica-se, também, conforme a referida documentação, às fls. 53-54, quanto aos procedimentos de fiscalização fora dos limites das unidades de conservação, em especial após a publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010, a Procuradoria Federal Especializada - PFE do ICMBio já se manifestou sobre o assunto, por meio do Memo. Nº 80/2011/COFIS/ICMBio encaminhado após consulta realizada pelas unidades de conservação da gestão Integrada Cuniã/Jacundá à Coordenação de Proteção do ICMBio, baseado no Parecer 0002/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio; valendo destacar:

“(…) Tal parecer pode ser aproveitado para qualquer tipo de fiscalização no que tange à competência do ICMBio, já considerando a publicação da Resolução Conama nº 428.

O cerne do entendimento é que a competência do ICMBio é finalística e não territorial. Daí, podemos atuar em qualquer local, desde que haja dano ou risco de dano a uma unidade de conservação federal, não importando a localização em que ocorre o fato (podendo ser a 3, 10, 20 ou mais quilômetros de distância da unidade).”

Verifica-se que a execução do manejo florestal, sem autorização, ocorrera no entorno da Floresta Nacional, mas não ficou devidamente esclarecido se este fato ocorrera em área protegida do entorno da UC, gerando danos diretos ou indiretos à FLONA.

Além disso, não há, nos autos, resposta à requisição do MPF, para a realização de perícia no local para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e informar o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

Diante da ausência de certeza de que os fatos em análise, não causaram lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao MPE, com o retorno dos autos à origem, para a realização diligência junto ao ICMBio, para informar se os danos ambientais decorrentes da atividade irregular causaram danos direto ou indireto à Unidade de Conservação, para a determinação da atribuição do MPF.

Como se pode observar, pelos termos do parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a competência deste Órgão é finalística e não territorial. Contudo, a sua atuação fica vinculada a qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma Unidade de Conservação Federal, não importando a localização em que ocorre o fato, se a 1km, 10km ou 20km da referida Unidade.

No caso dos autos, o laudo da SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo).

Pois bem.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Assim, tendo em vista que o Laudo n. 790/2012 – SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato noticiado nos autos ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo), e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao ICMBio (Flona do Bom Futuro) para que este se manifeste, em laudo, se o fato afetou, ou poderá afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, no caso, a Flona do Bom Futuro, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade de Conservação Estadual;

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do voto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo n. 790/2012 – SETEC/SR/DPF/RO (fls. 25/30).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.31.000.001225/2012-01

Assunto: Apurar a destruição de 41,5 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente, interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Jucelino Belchior Pinto .

O presente Inquérito Civil foi instaurado em setembro de 2012 objetivando apurar a destruição de 41,5 hectares de floresta nativa sem autorização do Órgão competente, no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Bom Futuro , supostamente praticada por Jucelino Belchior Pinto.

Oficiada a Secretaria da Polícia Federal em Rondônia, para que a mesma instaurasse Inquérito Policial (IPL) sobre o fato, obteve-se resposta no sentido de que o dano ocasionado não se localizava (coordenada geográfica S 09º40'04,8"// W 063º56'49,3") no interior de terra indígena, unidade de conservação federal ou seu entorno, em terra devolutas da União ou em outro tipo de mata ou floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta, mas sim, dentro de Área de Proteção Ambiental/Floresta Estadual do Rio Pardo. Em razão de tal resultado, deixou de prosseguir nas investigações por entender que faleceria atribuição da Instituição para tanto (fls. 36/41).

Em caso análogo, em que esta signatária declinou da atribuição do Ministério Público Federal (MPF) para o Ministério Público Estadual (MPRO), a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) assim se pronunciou, em voto (Voto n. 1283/2013):

Trata-se de inquérito civil público instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em 31.8.2011, para apurar a notícia de extração de madeira em área no entorno da Floresta Nacional (FLONA) de Jacundá, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...)

Oficiada, a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia informou que o Inquérito Policial nº 403/2011, instaurado para apurar os fatos, fora remetido ao Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o plano de manejo especificado, localizava-se aproximadamente oito quilômetros da FLONA, em área que não estava elencada dentre os bens da União (fls. 33, 68-71).

Às fls. 45-46, encontra-se ofício do Delegado de Polícia Federal, Sandro Paes Sandre, justificando a remessa do referido inquérito policial à Justiça Estadual, sem a aquiescência do MPF, por entender que os fatos em apuração não eram de competência da Justiça Federal.

Por essas razões e considerando que apenas o empreendimento de atividades que pudessem causar significativo impacto ambiental em área localizada numa faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja zona de amortecimento não estivesse ainda estabelecida, dependeria, além de licenciamento ambiental, de autorização da administração da Unidade de Conservação, conforme Resolução CONAMA nº 428/2010, declinou da atribuição em prol do Ministério Público Estadual (fls. 74-76).

(...)

De fato, a Resolução CONAMA nº 428/2010 revogou a Resolução CONAMA nº 13/1990, modificando a zona de entorno de UC de 10km para 3km.

Entretanto, verifica-se, também, conforme a referida documentação, às fls. 53-54, quanto aos procedimentos de fiscalização fora dos limites das unidades de conservação, em especial após a publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010, a Procuradoria Federal Especializada - PFE do ICMBio já se manifestou sobre o assunto, por meio do Memo. Nº 80/2011/COFIS/ICMBio encaminhado após consulta realizada pelas unidades de conservação da gestão Integrada Cuniã/Jacundá à Coordenação de Proteção do ICMBio, baseado no Parecer 0002/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio; valendo destacar:

“(…) Tal parecer pode ser aproveitado para qualquer tipo de fiscalização no que tange à competência do ICMBio, já considerando a publicação da Resolução Conama nº 428.

O cerne do entendimento é que a competência do ICMBio é finalística e não territorial. Daí, podemos atuar em qualquer local, desde que haja dano ou risco de dano a uma unidade de conservação federal, não importando a localização em que ocorre o fato (podendo ser a 3, 10, 20 ou mais quilômetros de distância da unidade).”

Verifica-se que a execução do manejo florestal, sem autorização, ocorrerá no entorno da Floresta Nacional, mas não ficou devidamente esclarecido se este fato ocorrerá em área protegida do entorno da UC, gerando danos diretos ou indiretos à FLONA.

Além disso, não há, nos autos, resposta à requisição do MPF, para a realização de perícia no local para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado e informar o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

Diante da ausência de certeza de que os fatos em análise, não causaram lesão ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao MPE, com o retorno dos autos à origem, para a realização diligência junto ao ICMBio, para informar se os danos ambientais decorrentes da atividade irregular causaram danos direto ou indireto à Unidade de Conservação, para a determinação da atribuição do MPF.

Como se pode observar, pelos termos do parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a competência deste Órgão é finalística e não territorial. Contudo, a sua atuação fica vinculada a qualquer lesão ou ameaça de lesão a uma Unidade de Conservação Federal, não importando a localização em que ocorre o fato, se a 1km, 10km ou 20km da referida Unidade.

No caso dos autos, o laudo da SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo).

Pois bem.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se no dia 11/09/2013, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Assim, tendo em vista que o Laudo n. 787/2012 – SETEC/SR/DPF/RO é elucidativo em afirmar que o fato noticiado nos autos ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (APA/Floresta do Rio Pardo), e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao ICMBio (Flona do Bom Futuro) para que este se manifeste, em laudo, se o fato afetou, ou poderá afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, no caso, a Flona do Bom Futuro, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade de Conservação Estadual;

2. Encaminhe-se juntamente com o ofício do item 1, cópia do voto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo n. 787/2012 – SETEC/SR/DPF/RO (fls. 36-41).

Para realização das requisições citadas, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supostas irregularidades relacionadas aos processos nº 28850.007977/98-38, 28850.003350/98-22 e 28850.008731/99-70, todos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de aquisição de material e de medicamentos médico-hospitalares, envolvendo empresa estrangeira (Medicuba Importadora Y Exportadora de Produtos Médicos). Ilícitos relacionados ao Convênio 1734/98 (SIAFI 350842), celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, cujo objeto era o combate à malária”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Procedam-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 3, 4 e 5.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
8. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 579, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 11º Ofício Cível e Criminal Ambiental da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003453/2012-33, nesta Procuradoria, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento da Procuradora da República Analúcia de Andrade Hartmann.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando:

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF);

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

que são bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20 da CF);

a documentação oriunda do DNPM, que notícia extração irregular de recursos minerais, praticados pela empresa CYSY MINERAÇÃO e por GILMAR MARQUES, na localidade de Jabuticabeira, Município de Jaguaruna/SC;

que a extração irregular noticiada foi realizada em 1999, sendo constada por vistoria realizada em 24.09.1999;

que a pretensão ministerial em perseguir penalmente tais condutas criminosas encontra-se fulminada pela prescrição.

que a lavra irregular na localidade já é objeto de Ação Penal – 5002347.59.2012.404.7207, com sentença condenatória pendente de julgamento recurso de apelação.

que a referida ação penal não contemplou a recuperação ambiental da área degradada pela mineração.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar a recuperação ambiental de área degradada pela mineração desenvolvida pela CYSY MINERAÇÃO e GILMAR MARQUES na localidade de Jabuticabeira, Município de Jaguaruna/SC".

E como providências preliminares, determino:

a) a solicitação de publicação da presente portaria pelo Sistema Único e por meio eletrônico (intranet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) solicite-se à FATMA a realização de vistoria na área, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de verificar a existência de danos ambientais decorrente da extração mineral pela CYSY e GILMAR MARQUES, na localidade de Jabuticabeira, Município de Jaguaruna/SC, bem como para que aponte as medidas a serem adotadas com vistas à recuperação do dano ambiental.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE SETEMBRO 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010 preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

que, nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Constituição da República, dentre elas, a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000034/2013-61, instaurado para apurar a invasão de terrenos de marinha ao final da rua João Eufrásio Figueiredo, na Praia da Vila, em Imbituba/SC, e a necessidade de dar prosseguimento às investigações;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para “Apurar ocupação irregular de terrenos de marinha e área de preservação permanente, na rua João Eufrásio Figueiredo, na Praia da Vila Nova, município de Imbituba/SC.”

a) Comunique-se à 4ª CCR a instauração deste IC, por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

b) Publique-se a presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) efetue-se pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – Comarca de Imbituba, para obter informações sobre a tramitação da ação de nunciação de obra nova (autos nº 030.13.001492-3), proposta pelo município de Imbituba em face da obra objeto deste apuratório.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 200, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. ARISTIDES KOPROWSKI noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000458/2013-85, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 303, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do expediente administrativo PR-SC-00029538/2013, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE MARINHA NAS PRAIAS BENTO FRANCISCO E SÃO MIGUEL. BIGUAÇU/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 148/2013****Divulgação: terça-feira, 1 de outubro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 2 de outubro de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**